



ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
Boletim Geral da Secretaria de Defesa Social

Ano XII - Recife, quarta-feira, 24 de dezembro de 2025 - Nº 237

SECRETÁRIO: Alessandro Carvalho Liberato de Mattos

PRIMEIRA PARTE

Transcrições de Interesse da Secretaria de Defesa Social

1 - TRANSCRIÇÕES DO DIÁRIO OFICIAL Nº 237 DE 24 DE DEZEMBRO DE 2025

1.1 - Governo do Estado:

LEI COMPLEMENTAR Nº 567, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2025.

Redenomina a ARPE, disciplina a progressão funcional anual na carreira dos cargos que indica, altera a Lei Complementar nº 259, de 24 de dezembro de 2013, e cria cargos de provimento em comissão e funções gratificadas. A GOVERNADORA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Estado de Pernambuco - ARPE, autarquia especial, vinculada ao Gabinete do(a) Governador(a), de que trata a Lei nº 12.524, de 30 de dezembro de 2003, passa a denominar-se Agência de Regulação de Pernambuco – ARPE.

Art. 2º Ficam criados, no Quadro de Cargos em Comissão e Funções Gratificadas do Poder Executivo, constante da Lei nº 18.139, de 18 de janeiro de 2023, os cargos de provimento em comissão e as funções gratificadas constantes do Anexo Único.

Parágrafo único. Os cargos de provimento em comissão e as funções gratificadas de que tratam o *caput* serão alocados mediante Decreto.

Art. 3º Fica redominado o cargo efetivo de Analista de Regulação de Serviços Públicos Delegados, criado pela Lei Complementar nº 259, de 24 de dezembro de 2013, para Especialista em Regulação.

Art. 4º A progressão funcional anual na carreira, por meio da avaliação de desempenho, do cargo Especialista em Regulação, de que trata o art. 21 da Lei Complementar nº 259, de 2013, e para os integrantes dos cargos de Analista Suplementar de Regulação e Fiscalização dos Serviços Públicos Delegados e Assistente Suplementar de Regulação e Fiscalização dos Serviços Públicos Delegados, de que trata a Lei Complementar 283, de 6 de junho de 2014, terá o início do ciclo avaliativo, excepcionalmente, em 1º de dezembro de 2025, e os eventuais efeitos financeiros decorrentes, dar-se-ão em junho de 2026.

Parágrafo único. Os servidores que vierem a satisfazer os requisitos legalmente definidos para a progressão funcional, sendo, para tanto, considerados aptos, terão os correspondentes efeitos financeiros decorrentes implementados no mês de competência de junho de cada ano, nos ciclos subsequentes.

Art. 5º A Lei Complementar nº 259, de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 23.

III - participação, como docente ou discente, em cursos, na respectiva área de atuação e nas áreas correlacionadas às atividades da ARPE, com no mínimo 60 (sessenta) horas-aula anuais, considerado o somatório das horas-aula referentes às duas formas de participação; (NR)

IV - obtenção de resultado satisfatório na avaliação de desempenho funcional de que trata o inciso II do art. 21. (AC)

§ 1º As áreas dos cursos consideradas para efeito do disposto no inciso III do *caput* serão definidas em decreto. (NR)

§ 2º Os Especialistas em Regulação ocupantes de cargos comissionados com simbologia DAS, DAS-1 a DAS-5 ou de Funções Gratificadas de Direção e Assessoramento com simbologia FDA, FDA-1 a FDA-3 serão, para fins de progressão, dispensados do cumprimento do requisito exigido no inciso III, na seguinte proporção: (AC)

I - a cada 4 (quatro) meses de investidura, por exercício, serão dispensadas 20 (vinte) horas-aula; (AC)

II - a cada 8 (oito) meses de investidura, por exercício, serão dispensadas 40 (quarenta) horas-aula; (AC)

III - a cada 12 (doze) meses de investidura, por exercício, serão dispensadas 60 (sessenta) horas-aula. (AC)

Art. 24. O quantitativo para progressão será em número equivalente ao total de Especialistas em Regulação habilitados. (NR)

§ 1º Serão habilitados à progressão os servidores que tenham obtido resultado satisfatório na avaliação de desempenho funcional de que trata o inciso II do art. 21 e atendido aos requisitos. (NR)

Art. 28. Fica instituída, no âmbito da Agência de Regulação de Pernambuco - ARPE, Comissão Administrativa

Permanente de Avaliação e Acompanhamento do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos - CAP para os servidores do cargo de que trata esta Lei Complementar, a qual compete: (NR)

I - zelar pelo cumprimento das diretrizes do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos (PCCV) e de outras legislações pertinentes; (AC)

II - acompanhar a implantação do PCCV e o desenvolvimento dos servidores na carreira de que trata esta Lei Complementar; (AC)

III - deliberar sobre eventuais recursos e/ou requerimentos dos servidores relacionados ao PCCV, no prazo de até 30 (trinta) dias úteis. (AC)

§ 1º A Comissão de que trata o *caput* terá composição paritária e caráter permanente, e seus membros serão indicados por portaria do dirigente máximo do órgão, para mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos, uma única vez, por igual período. (AC)

§ 2º Para composição da CAP, serão designados, preferencialmente, representantes das áreas jurídicas e de recursos humanos do órgão, bem como representantes dos servidores indicados pela entidade de classe a que pertençam, num total de até 8 (oito) membros, somados os titulares e os suplentes. (AC)

§ 3º Os membros, titulares e suplentes, da Comissão mencionada neste artigo não farão jus a qualquer remuneração adicional por esta participação. (AC)

§ 4º Em caso de substituição de algum membro, o substituto deverá atuar pelo período remanescente do mandato do antecessor. (AC)

Art. 6º As despesas com a execução da presente Lei Complementar correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se os arts. 25, 26 e 27 da Lei Complementar nº 259, de 24 de dezembro de 2013.

Palácio do Campo das Princesas, Recife, 23 de dezembro do ano de 2025, 209º da Revolução Republicana Constitucionalista e 204º da Independência do Brasil.

RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA

Governadora do Estado

TÚLIO FREDERICO TENÓRIO VILAÇA RODRIGUES

ANA MARAÍZA DE SOUSA SILVA

BIANCA FERREIRA TEIXEIRA

ANEXO ÚNICO

CRIAÇÃO DE CARGOS COMISSIONADOS E FUNÇÕES GRATIFICADAS

DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	QUANTITATIVO
Cargo de Direção e Assessoramento Superior – 2	DAS-2	7
Cargo de Direção e Assessoramento Superior – 3	DAS-3	8
Cargo de Direção e Assessoramento Superior – 4	DAS-4	11
Cargo de Direção e Assessoramento Superior – 5	DAS-5	9
Cargo Apoio e Assessoramento - 1	CAA-1	27
Cargo Apoio e Assessoramento - 2	CAA-2	27
Cargo Apoio e Assessoramento - 3	CAA-3	6
Cargo Apoio e Assessoramento – 4	CAA-4	4
Cargo Apoio e Assessoramento - 5	CAA-5	4
Função Gratificada de Direção e Assessoramento	FDA	1
Função Gratificada de Direção e Assessoramento - 4	FDA-4	1
TOTAL	-	105

LEI COMPLEMENTAR Nº 568, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2025.

Dispõe sobre a extinção de créditos tributários e não tributários do Estado de Pernambuco e de suas autarquias e fundações públicas, inscritos em Dívida Ativa ou já enviados à PGE para cobrança, por dação em pagamento mediante entrega de bens móveis, imóveis, semoventes, mercadorias e produtos em geral, ou mediante a execução de serviços ou de obras de utilidade pública, bem como sobre a dispensa parcial de crédito tributário do ICMS, relativamente a operações realizadas por estabelecimento fabricante de produtos do refino de petróleo e de gás natural.

A GOVERNADORA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O Estado de Pernambuco e as suas autarquias e fundações representadas pela Procuradoria Geral do Estado – PGE poderão consentir, a seu critério, em extinguir o crédito tributário ou não tributário inscrito em Dívida Ativa, ajuizado ou não, mediante recebimento de bens móveis, imóveis, semoventes, mercadorias e produtos em geral.

§ 1º Além dos créditos inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, esta Lei Complementar aplica-se, no que couber, aos créditos certos, líquidos e vencidos, titularizados pelo Estado de Pernambuco ou pelas autarquias e fundações públicas estaduais, não inscritos em dívida ativa por questões técnico-operacionais de integração ao sistema responsável pela arrecadação do Estado, e que já tenham sido encaminhados à PGE para cobrança judicial ou extrajudicial.

§ 2º O disposto no §1º não se aplica aos créditos de impostos estaduais.

§ 3º A protocolização do requerimento pelo particular interessado não gera direito adquirido ao seu deferimento, não suspende a exigibilidade do crédito, nem a fluência dos juros e demais acréscimos legais.

§ 4º Para fins de aplicação e regulamentação desta Lei Complementar, serão observados, entre outros, os princípios da isonomia, da capacidade contributiva, da transparência, da moralidade, da razoável duração dos processos e da eficiência e, resguardadas as informações protegidas por sigilo, o princípio da publicidade.

§ 5º A dação em pagamento prevista no caput será de competência da PGE e sua regulamentação dar-se-á por ato do Procurador Geral do Estado.

Art. 2º A dação em pagamento poderá ser efetivada, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I - necessidade ou interesse de órgão do Estado de Pernambuco ou de entidade integrante da Administração Estadual indireta, de qualquer dos Poderes, em relação ao bem ofertado;

II - viabilidade econômica para a aceitação do bem, em face dos custos estimados para sua adaptação ao uso público ou para alienação posterior dele;

III - compatibilidade entre o valor do bem ofertado e o montante do crédito tributário ou não tributário que se pretenda extinguir;

IV - o bem ofertado seja livre e desembaraçado, ou, em caso contrário, que haja a motivação específica para a aceitação;

V - o bem ofertado, ainda que esteja sob a posse, a detenção ou a guarda de terceiros, seja de titularidade do devedor ou do responsável tributário ou corresponsável pelo crédito a ser extinto, ou do sócio, de pessoa jurídica controladora ou controlada, de forma direta ou indireta, ou de sociedades integrantes de grupo econômico de que faça parte a pessoa jurídica;

VI - o bem ofertado esteja apto à imediata imissão de posse;

VII - o crédito tributário ou não tributário não seja objeto, na esfera administrativa ou judicial, de qualquer impugnação ou recurso, ou, sendo, que haja a expressa renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação ou a defesa administrativa.

§ 1º O decreto do Poder Executivo previsto no § 2º do art. 21 deverá regulamentar a operacionalização orçamentária e financeira da dação, disciplinando em especial a possibilidade e os requisitos para a dação quando a necessidade ou o interesse em relação ao bem for manifestado por órgão ou entidade estadual distinto daquele titular do crédito tributário ou não tributário.

§ 2º O decreto do Poder Executivo previsto no § 2º do art. 21 disciplinará a possibilidade de incorporação do bem ao patrimônio do Estado de Pernambuco e posterior transferência à entidade integrante da Administração Estadual indireta, no caso de manifestação de interesse expedida por mencionada entidade.

§ 3º Não serão aceitos os bens de difícil alienação, inservíveis, ou que não atendam aos critérios de necessidade, utilidade ou conveniência, a serem aferidos pela Administração Pública.

§ 4º Somente será autorizada a dação em pagamento de bem imóvel localizado no Estado de Pernambuco.

§ 5º Não será admitido à dação em pagamento o bem sobre cuja titularidade não haja certeza, ou que, por outro motivo, seja objeto de controvérsia administrativa ou judicial.

§ 6º A pessoa mencionada no inciso V do caput deve intervir como anuente na operação, tanto no requerimento previsto neste art. 6º, quanto na escritura.

Art. 3º A dação em pagamento deve abranger a totalidade do crédito tributário ou não tributário que se pretende extinguir, com atualização, juros e multa, assegurando-se ao devedor a possibilidade de complementação em dinheiro de eventual diferença entre o valor total da dívida e o valor do bem ofertado.

§ 1º Para a extinção do crédito tributário ou não tributário, o interessado poderá ofertar mais de um bem, se o seu valor individual não alcançar o valor total atualizado do crédito inscrito em dívida ativa passível de ser objeto de dação nos termos desta Lei Complementar.

§ 2º Se o(s) bem(ns) ofertado(s) for(em) avaliado(s) em montante superior ao valor consolidado do crédito que se objetiva extinguir, o devedor poderá, mediante manifestação expressa:

I - propor que a dação em pagamento se efetive pelo equivalente, hipótese em que não lhe caberá o direito de exigir indenização, a qualquer título, da diferença;

II - quitar outros débitos seus inscritos em dívida ativa, observado o disposto nesta Lei Complementar, inclusive a disposição do parágrafo único do art. 13, também em relação a esses débitos;

III - quitar débitos de terceiros inscritos em dívida ativa, observado o disposto nesta Lei Complementar, inclusive a disposição do parágrafo único do art. 13, também em relação a esses débitos;

IV - oferecer outro(s) bem(ns) em substituição.

§ 3º Na hipótese do inciso I do § 2º, a aceitação fica condicionada à renúncia expressa, em escritura pública de dação, ao ressarcimento de qualquer diferença, por parte do devedor e, caso seja diverso, do titular do bem.

§ 4º O devedor e, se diverso, o titular do bem objeto de dação em pagamento não poderão receber, a título de dação em pagamento, qualquer tipo de ressarcimento ou complementação pelo ente público estadual.

§ 5º A dação em pagamento não abrange as custas, taxas e despesas processuais e os encargos da Dívida Ativa ou honorários advocatícios decorrentes da inscrição em dívida ativa e/ou do ajuizamento de execução fiscal, ou de eventuais ações antiexacionais promovidas pelo devedor, se houver.

§ 6º As verbas referidas no § 5º deverão ser quitadas à vista no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da notificação da aceitação da proposta de dação em pagamento.

Art. 4º A dação em pagamento realizar-se-á entre o valor do crédito e o valor líquido correspondente ao bem ofertado.

§ 1º Para fins do disposto nesta Lei Complementar, devem ser considerados os valores do bem avaliado e do crédito tributário ou não tributário apurado, levando-se em conta a mesma data, consoante regulamentação por ato do Procurador Geral do Estado.

§ 2º Entende-se por valor líquido correspondente ao bem ofertado o montante apurado após realizados eventuais pagamentos ou liquidadas eventuais garantias, ou assegurado o valor correspondente, em favor de terceiros para extinção de ônus, encargos ou dívidas que recaiam sobre a coisa, caso haja aceitação do ente público a esse respeito, nos termos do inciso IV do caput do art. 2º.

§ 3º A opção do devedor pela dação em pagamento exclui, em relação ao valor efetivamente ofertado em bens, quaisquer descontos, reduções ou outros benefícios aplicáveis à extinção, à exclusão ou ao parcelamento anteriormente pactuados para o mesmo crédito tributário ou não tributário, salvo se a dação em pagamento for parte de uma transação de créditos mais abrangente, na forma da lei que dispuser sobre a transação de créditos tributários e não tributários estadual e da regulamentação desta.

§ 4º A parte do crédito não liquidada pela dação em pagamento deverá ser quitada à vista, de acordo com as condições previstas na legislação, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da data da notificação da aceitação da proposta de dação em pagamento e do montante a ser pago, assegurando-se a aplicação a esse saldo remanescente dos descontos ou reduções ou outros benefícios anteriormente pactuados para a mesma dívida, exceto parcelamentos.

§ 5º O não pagamento do débito remanescente mencionado no § 4º, assim como dos valores mencionados nos §§5º e 6º do art. 3º, no prazo indicado no § 4º, implicará inadimplemento e resolução da dação, salvo, quanto a esta, se for do interesse do ente público credor, a seu exclusivo critério, mantê-la e cobrar a diferença nas vias ordinárias.

§ 6º Se houver inadimplemento dos montantes referidos no § 5º e, nos termos de referida disposição, o ente público optar por manter a dação, a dívida deverá ser cobrada nos próprios autos da ação de cobrança ou execução fiscal, caso ajuizada; se não houver ação ou execução fiscal em curso, deverá ser promovida a cobrança judicial ou extrajudicial pelo valor do saldo apurado.

§ 7º A necessidade de pagamento à vista prevista no §4º deste artigo e nos §§5º e 6º do art. 3º poderá ser excepcionada por ato do Procurador Geral do Estado, admitindo-se o parcelamento até o máximo de 6 (seis) prestações, na hipótese de se tratar de créditos considerados irrecuperáveis ou de difícil recuperação, consoante disciplinado na lei referida no § 3º.

Art. 5º Eventuais despesas, inclusive tributos, relativas à transferência da titularidade do bem aceito em dação em pagamento devem ser suportadas pelo devedor da obrigação tributária ou não tributária.

§ 1º O devedor arcará com todas as despesas de publicação e cartorárias, inclusive as exigidas para a realização de instrumentos públicos ou particulares, as necessárias ao registro do título translativo no órgão de registro de bens ou direitos, quando for o caso, e aquelas decorrentes da imissão na posse ou a tradição do bem objeto da dação.

§ 2º É de responsabilidade do devedor o pagamento de eventuais custas e despesas processuais e encargos da Dívida Ativa e/ou honorários advocatícios, devidos nos processos administrativos ou judiciais referentes a créditos objeto do pedido de dação em pagamento, inscritos em dívida ativa e/ou ajuizados.

§ 3º Despesas decorrentes da avaliação do imóvel, de transporte e de armazenamento do bem, entre outras, se houver, poderão ser atribuídas ao devedor ou ao titular do bem ofertado, conforme venha a ser atribuído e regulamentado em ato do Procurador Geral do Estado.

§ 4º Eventuais despesas, inclusive tributos, relativas a fatos geradores ocorridos em períodos anteriores à transferência ao ente estadual devem ser suportadas pelo titular do bem.

Art. 6º O devedor ou a pessoa mencionada no inciso V do caput do art. 2º deverá formalizar requerimento de oferta de bem para dação em pagamento perante a PGE, e nele devem constar todos os dados necessários à identificação do proponente, do sujeito passivo, do crédito tributário a ser extinto e do bem oferecido.

§ 1º O requerimento de dação em pagamento deverá ser assinado pelo devedor ou corresponsável e, se diverso, pelo titular do domínio sobre o bem ofertado, ou pelo representante legal com poderes para a prática do ato.

§ 2º O requerente deve fazer a devida descrição e caracterização dos bens, cabendo a ele, inclusive, especificar os ônus, encargos ou dívidas a que eles estejam sujeitos.

§ 3º Deverá ser juntado documento de constituição da pessoa jurídica ou equiparada, com as respectivas alterações que permitam identificar os responsáveis por sua gestão, ou documento de identificação da pessoa física, ou documento do procurador legalmente habilitado, conforme o caso.

§ 4º Tratando-se de oferta de bem imóvel, deverá ser apresentado o título de domínio pleno ou útil, acompanhado da certidão de sua transcrição no Cartório de Registro Imobiliário competente.

§ 5º Tratando-se de bem imóvel ofertado por pessoa natural casada ou em união estável comprovada nos autos do processo administrativo, deve haver a expressa anuência do cônjuge ou companheiro na dação, salvo se o regime for o de separação absoluta de bens.

Art. 7º A PGE exigirá a prova da titularidade e da situação do bem, e poderá exigir outros documentos, inclusive declarações e certidões, consoante regulamentação por ato do Procurador Geral do Estado.

§ 1º A Procuradoria Geral do Estado poderá realizar diligências para sanar erros ou falhas que não alterem a substância do requerimento e demais documentos e sua validade jurídica.

§ 2º A PGE disponibilizará em seu sítio eletrônico modelo próprio de requerimento de dação em pagamento.

Art. 8º Deverá instruir o processo administrativo:

I - manifestação de interesse expedida por Secretário de Estado, acompanhada, se for o caso, de outros documentos eventualmente exigidos na regulamentação, consoante disposto no §2º do art. 21;

II - no caso de interesse por órgão público integrante dos Poderes Legislativo ou Judiciário, ou do Ministério Público, do Tribunal de Contas ou da Defensoria Pública, ou por entidade integrante da Administração Estadual indireta, manifestação de interesse expedida pelo seu dirigente máximo, acompanhada, se for o caso, de outros documentos eventualmente exigidos na regulamentação, consoante disposto no §2º do art. 21.

Art. 9º Para concretizar o disposto no art. 8º, a PGE poderá enviar ofícios circulares, contatar diretamente órgãos ou entidades sabidamente interessadas em determinados bens, incluir os bens ofertados em listagem disponibilizada no site da PGE, ou se utilizar de qualquer outro meio idôneo.

Parágrafo único. Ato do Procurador Geral do Estado regulamentará a hipótese de duas ou mais manifestações de interesse sobre um mesmo bem, por parte de órgãos ou entidades distintas.

Art. 10. Nos casos em que houver interesse de órgão do Estado de Pernambuco ou de entidade da Administração Estadual indireta, de qualquer dos Poderes, em receber o bem oferecido, proceder-se-á à sua avaliação administrativa, para determinação do preço a ser dado em pagamento.

§ 1º Para fins de avaliação do bem móvel ou imóvel ofertado, a PGE poderá:

I - solicitá-la a órgão ou entidade estadual;

II - utilizar quadro técnico próprio ou servidores cedidos;

III - requisitar temporariamente o serviço de engenheiros, arquitetos ou agrônomos de outros órgãos da Administração direta ou indireta do Estado;

IV - contratar empresa ou instituição financeira especializada, ou avaliador, leiloeiro ou corretor;

V - utilizar os valores obtidos em avaliações em processos judiciais ou de desapropriação, ou a precificação estimada ou obtida pelo Poder Público em processos licitatórios ou de contratação direta;

VI - utilizar os valores obtidos mediante pesquisa de preços de bens em sites ou aplicativos de comparação de preços ou em sítios de comércio eletrônico ou lojas físicas de abrangência nacional e de amplo reconhecimento e utilização;

VII - utilizar os valores obtidos mediante pesquisa de preços de bens de raiz de características e localização semelhantes em sítios ou aplicativos de comercialização de imóveis de amplo reconhecimento e utilização.

§ 2º Na avaliação de mercadoria ofertada em pagamento, deverá ser considerada a desoneração do ICMS, hipótese em que o valor relativo ao benefício deve ser deduzido do preço, sendo necessária a demonstração expressa da dedução na proposta e no documento fiscal correspondente à operação.

§ 3º Ato do Procurador Geral do Estado estabelecerá os procedimentos relativos à avaliação dos bens, inclusive no que concerne ao processamento dos pedidos de revisão.

Art. 11. A PGE poderá solicitar pronunciamento de outros órgãos e entidades da Administração Pública estadual, inclusive daquele responsável pela constituição do crédito tributário ou não tributário, visando ao esclarecimento ou à complementação de informações necessárias à tomada de decisão sobre a dação em pagamento.

Art. 12. Depois da avaliação mencionada no art. 10, e, se houver, após a prestação de esclarecimentos ou informações solicitadas nos termos do art. 11, a PGE encaminhará o processo administrativo à Secretaria de Administração do Estado - SAD, para verificação quanto à possibilidade de incorporação do bem ao patrimônio do Estado de Pernambuco.

§ 1º Ato normativo do Procurador Geral do Estado ou da SAD poderá regulamentar o disposto neste artigo, inclusive poderá estabelecer hipóteses em que a manifestação de referida Secretaria ficará dispensada.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se inclusive, no que couber, quando se tratar de manifestação de interesse no bem expedida por entidade integrante da Administração Estadual indireta, nos termos dos §§1º e 2º do art. 2º.

Art. 13. Após o atendimento aos requisitos do art. 12, a PGE deverá decidir quanto à aceitação da proposta de dação em pagamento como forma de extinção dos créditos tributários ou não tributários.

Parágrafo único. A unidade competente da PGE para a cobrança do crédito tributário ou não tributário deverá se manifestar sobre a conveniência e oportunidade da dação em pagamento para a recuperação dele.

Art. 14. Compete ao Procurador Geral do Estado, diretamente ou por autoridade por ele delegada, aceitar a proposta de dação em pagamento com o devedor e, quando for o caso, com o titular do bem mencionado no inciso V do art. 2º.

§ 1º A delegação de que trata o caput poderá ser subdelegada, prever valores de alçada ou exigir a aprovação de múltiplas autoridades.

§ 2º Ato do Procurador Geral do Estado regulamentará a competência das unidades da PGE para o processamento e a decisão das dações em pagamento de que trata esta Lei Complementar.

Art. 15. A proposta de dação em pagamento deferida importa em aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta Lei Complementar e em sua regulamentação, e constitui confissão irrevogável e irretroatável dos créditos nela abrangidos, nos termos dos arts. 389 a 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.

§ 1º Caso o crédito que se pretenda extinguir, mediante dação em pagamento, encontre-se em discussão administrativa ou judicial, caberá ao devedor, sob pena de resolução dela, cumulativamente:

I - desistir das impugnações ou dos recursos administrativos que tenham por objeto os créditos incluídos na proposta de dação e renunciar a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundem as referidas impugnações ou recursos;

II - desistir das ações ou dos recursos judiciais e renunciar a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundem as ações judiciais, inclusive as coletivas, ou recursos que tenham por objeto os créditos incluídos na proposta de dação, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil.

§ 2º Somente serão aceitas a desistência e a renúncia parciais se o crédito objeto de desistência e renúncia for passível de distinção dos demais créditos discutidos na impugnação, ação judicial ou recurso.

§ 3º A desistência e a renúncia de que trata o § 1º não eximem o autor da ação do pagamento das custas judiciais e das despesas processuais, incluídos os encargos da Dívida Ativa e/ou honorários advocatícios, nos termos do art. 90 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil.

§ 4º Caso não exista ação judicial, a dação em pagamento ficará condicionada ao reconhecimento da dívida e da responsabilidade.

§ 5º A cópia do requerimento de que trata o § 1º, protocolado perante o Juízo ou autoridade administrativa, deverá ser apresentada à PGE no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação da aceitação da proposta de dação em pagamento.

Art. 16. A extinção dos créditos objeto da dação em pagamento está condicionada:

I - ao cumprimento dos requisitos previstos nos arts. 5º a 7º;

II - à manifestação favorável da SAD quanto à possibilidade de incorporação do bem ao patrimônio público, quando for o caso, conforme art. 12;

III - à aceitação, pela PGE, da proposta de dação em pagamento, nos termos dos arts. 13 e 14;

IV - à comprovação de desistência e renúncia de ações judiciais, caso existam, conforme previsto no art. 15, mediante apresentação da segunda via da petição de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, protocolizada no respectivo Cartório Judicial, ou cópia da certidão do Cartório que ateste o estado do processo;

V - caso não existam ações judiciais, à comprovação, nos autos do processo administrativo, de declaração de reconhecimento da dívida e da responsabilidade, consoante previsto no §4º do art. 15;

VI - ao complemento em dinheiro à vista previsto no §4º do art. 4º, se for o caso, ou parceladamente na hipótese excepcional do §7º do mesmo art. 4º, salvo exercício de opção exclusiva da PGE pela continuidade da dação de que tratam os §§5º e 6º do referido art. 4º;

VII - à satisfação em dinheiro à vista das despesas processuais e dos encargos da Dívida Ativa ou honorários advocatícios decorrentes da inscrição em dívida ativa e/ou do ajuizamento de execução fiscal e de eventuais ações antiexacionais

propostas pelo devedor, conforme previsto nos §§5º e 6º do art. 3º, ou parceladamente na hipótese excepcional do §7º do art. 4º, salvo exercício de opção exclusiva da PGE pela continuidade da dação de que tratam os §§5º e 6º do referido art. 4º.

Art. 17. Cumprido o disposto no art. 16, a PGE encaminhará o processo administrativo à SAD ou a outro órgão ou ente competente para promover a elaboração da minuta e posterior celebração ou lavratura da escritura particular ou pública da dação em pagamento, conforme o caso, bem como para, tratando-se de bem sujeito a registro, providenciar a transcrição no cartório ou repartição competente, além de adotar providências administrativas para cadastro do bem no patrimônio do ente estadual.

§ 1º Se, por qualquer motivo, não for aperfeiçoada a incorporação do bem ao patrimônio do ente estadual, a aceitação será desfeita, e serão cancelados os seus efeitos.

§ 2º Ato normativo do Procurador Geral ou do Secretário de Administração do Estado poderá regulamentar o disposto neste artigo.

Art. 18. Adotadas as medidas previstas no art. 17, será providenciada, concomitantemente, a extinção da obrigação tributária ou não tributária e a respectiva baixa na dívida ativa, nos limites do valor do bem dado em pagamento.

§ 1º A extinção do crédito objeto da dação em pagamento será homologada após a observância cumulativa dos seguintes requisitos:

I - a celebração ou lavratura da escritura particular ou pública da dação em pagamento, conforme o caso;

II - o registro da escritura de dação no Cartório de Imóveis ou órgão de registro de bens ou direitos respectivo, quando for o caso;

III - a imissão na posse do imóvel pelo Estado ou a tradição do bem móvel;

IV - a comprovação do pagamento integral dos valores devidos.

§ 2º Ato do Procurador Geral do Estado regulamentará as situações, especialmente após a aceitação da proposta de dação, em que o devedor terá direito à trava no ajuizamento de execução fiscal ou ação de cobrança, caso ainda não tenha ocorrido o ajuizamento, à suspensão de atos constitutivos e/ou à certidão de regularidade fiscal a que se refere o art. 206 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Art. 19. Ato do Procurador Geral do Estado poderá regulamentar a dação em pagamento mediante execução de serviços ou de obras de utilidade pública, com obediência, no que couber, ao disposto nesta Lei Complementar, bem ainda às seguintes disposições:

I - a dação em pagamento de serviços ou de obras somente será processada dentro das hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação previstas nos arts. 74 e 75 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 - Lei de Licitações e Contratos Administrativos;

II - a dação em pagamento de obras ou serviços poderá ser proposta de forma individual pelo devedor ou pela PGE, ou por adesão ao edital publicado pela PGE;

III - a proposta individual ou o edital deverá trazer a descrição detalhada dos serviços a serem prestados e/ou das obras a serem executadas, bem como o orçamento estimado e o prazo de conclusão;

IV - a avaliação e o orçamento definitivos das obras e/ou dos serviços competirão ao ente público estadual;

V - os projetos apresentados pelo devedor e as atividades em andamento, quando for o caso, serão analisados pelo órgão ou entidade a ser beneficiado com a execução do objeto, que poderá solicitar ajustes para garantir a adequação da obra ou do serviço às normas técnicas vigentes e à finalidade almejada;

VI - o acordo com o devedor será formalizado por Termo de Dação;

VII - a avaliação e o orçamento definitivos e o Termo de Dação serão elaborados pelo órgão ou entidade a ser beneficiado com a execução do objeto, ainda que estejam sujeitos à revisão jurídico-formal da PGE;

VIII - enquanto a obra ou o serviço estiver sendo executado a tempo e modo, em conformidade com o Termo de Dação, o devedor terá direito à certidão de regularidade fiscal a que se refere o art. 206 da Lei Federal nº 5.172, de 1966 - Código Tributário Nacional;

IX - somente quando atestado o cumprimento integral dos requisitos do Termo de Dação e a conclusão, com recebimento definitivo pelo órgão ou entidade a ser beneficiado, da obra ou a prestação do serviço, será promovida a extinção do crédito tributário ou não tributário pelo órgão ou entidade de origem do crédito;

X - não se extinguirá o crédito tributário ou não tributário, total ou parcialmente, quando houver o cumprimento apenas parcial das condições previstas no respectivo Termo ou a execução parcial do objeto.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso X do caput, não caberá ao particular o direito de exigir indenização, a qualquer título, pelo cumprimento ou execução parcial.

Art. 20. Ato do Procurador Geral do Estado poderá regulamentar:

I - a dação em pagamento por entrega futura e parcelada de bens, quando a situação concreta indicar a necessidade ou a conveniência ao ente público estadual de o recebimento deles de forma fracionada no tempo;

II - a medida cautelar na dação em pagamento, quando o manifesto interesse no bem ou no serviço ou na obra, ou a urgência ou necessidade no recebimento ou na execução, ou o perigo de depreciação ou perecimento do objeto indicar que a entrega ao ente público estadual deva preceder o cumprimento ordinário das etapas previstas nesta Lei Complementar.

§ 1º Nas hipóteses desse artigo, deverá ser firmado Termo de Dação, no qual deverá ser devidamente especificado o cronograma de entrega ou de execução.

§ 2º Na dação em pagamento com medida cautelar, caso ainda não tenha ocorrido a avaliação prevista no art. 10, a operacionalização do ajuste poderá considerar valores meramente afirmados pelo ofertante ou estimados por avaliação expedita ou paramétrica, sem prejuízo da posterior realização da avaliação ordinária e da consequente necessidade de eventual ajuste de contas, para mais ou para menos, conforme o caso, respeitado, em qualquer hipótese, o disposto no §4º do art. 3º.

§ 3º Enquanto a entrega futura e parcelada ou a medida cautelar estiver sendo cumprida a tempo e modo, em conformidade com o Termo de Dação, o devedor terá direito à certidão de regularidade fiscal a que se refere o art. 206 da Lei Federal nº 5.172, de 1966 - Código Tributário Nacional.

Art. 21. O órgão ou entidade estadual de origem do crédito deverá observar a destinação específica dos créditos extintos por dação em pagamento, inclusive para efeito das vinculações constitucionais ou legais.

§ 1º Os registros contábeis decorrentes da dação em pagamento de que trata esta Lei Complementar observarão as normas gerais de consolidação das contas públicas de que trata o § 2º do art. 50 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 2º Decreto do Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo.

Art. 22. A PGE poderá disponibilizar em seu sítio eletrônico na Internet área para registro da intenção de oferta de bens, serviços ou obras em dação em pagamento e para consulta pelos órgãos ou entidades estaduais interessadas.

Art. 23. Se o credor for evicto da coisa recebida em pagamento, restabelecer-se-á a obrigação primitiva, ficando sem efeito a quitação dada.

Art. 24. O Poder Executivo poderá, mediante decreto, estabelecer outros procedimentos e condições para a efetivação da dação em pagamento a que se refere esta Lei Complementar.

Art. 25. Fica concedida dispensa parcial do pagamento do crédito tributário do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, nos termos das Cláusulas 4ª a 6ª-A do Convênio ICMS 7/2019, relativamente às operações realizadas por estabelecimento fabricante de produtos do refino de petróleo e de gás natural cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2024, nos termos da mencionada Cláusula 6ª-A, desde que atendidas as condições e os requisitos previstos nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. O disposto no caput:

I - somente se aplica ao contribuinte com atividade principal de refino de petróleo e de gás natural, classificada no código 1921-7/00 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE;

II – abrange o crédito tributário constituído ou não, inscrito ou não em dívida ativa, inclusive os ajuizados.

Art. 26. A dispensa parcial do pagamento do crédito tributário fica condicionada a que o contribuinte promova, até 31 de março de 2026, nos termos da Cláusula 6ª-A do Convênio ICMS 7/2019, o recolhimento, integral e à vista, em moeda corrente, do valor correspondente à diferença entre o montante da totalidade do crédito tributário e aquele resultante da aplicação dos seguintes percentuais de dispensa conforme cada hipótese:

I - 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto;

II - 90% (noventa por cento) do valor da multa e dos juros.

Parágrafo único. As reduções de que trata este artigo não são cumulativas com quaisquer outros benefícios ou reduções previstas na legislação tributária estadual.

Art. 27. A fruição do benefício previsto nesta Lei Complementar fica condicionada, ainda, a que o contribuinte atenda aos seguintes requisitos, de forma cumulativa, relativamente às obrigações aqui contempladas:

I – confissão irrevogável e irretratável dos respectivos débitos, bem como concordância expressa com o levantamento de depósitos judiciais eventualmente existentes, mediante sua conversão em renda, ou a execução de garantias, exceto as reais;

II - desistência expressa de eventuais impugnações, defesas e recursos existentes no âmbito administrativo;

III - desistência expressa e irrevogável das respectivas ações judiciais, com a renúncia ao direito sobre o qual se fundamentam e a eventuais verbas sucumbenciais, inclusive honorários advocatícios, em desfavor do Estado de Pernambuco;

IV - em se tratando de débitos inscritos em dívida ativa, ao pagamento de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito após as reduções previstas no art. 26, a título de encargos e honorários advocatícios, obedecidos, para fins de destinação da verba, os critérios previstos nas Leis nº 15.119, de 8 de outubro de 2013, e nº 15.711, de 29 de fevereiro de 2016.

§ 1º A desistência de impugnações e de ações judiciais, de que tratam os incisos II e III do caput, refere-se apenas à matéria relacionada com o montante do crédito reconhecido e beneficiado com as reduções de que trata o art. 26.

§ 2º Para atendimento ao disposto no inciso III do caput, o sujeito passivo deve protocolizar requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea “c” do inciso III do art. 487 da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do pagamento do valor integral do crédito à vista.

§ 3º O pagamento dos encargos e honorários advocatícios de que trata o inciso IV do caput:

I - substitui apenas os honorários advocatícios devidos nas execuções fiscais correspondentes;

II - deve ser realizado na mesma data do pagamento do crédito a que se refira.

Art. 28. A inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei Complementar implica cancelamento dos benefícios concedidos, restaurando-se o crédito tributário em seu valor original.

Art. 29. A aplicação do disposto nesta Lei Complementar não confere ao sujeito passivo direito à restituição ou à compensação de valores recolhidos até a data de sua publicação.

Art. 30. Esta Lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir da data de vigência do Convênio ICMS que altere a Cláusula 6ª-A do Convênio ICMS 7/ 2019, relativamente aos novos prazos de ocorrência do fato gerador e do recolhimento do crédito tributário sujeitos à dispensa parcial, nos termos dos arts. 25 e 26.

Art. 31. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 32. Revoga-se a Lei nº 12.161, de 28 de dezembro de 2001.

Palácio do Campo das Princesas, Recife, 23 de dezembro do ano de 2025, 209º da Revolução Republicana Constitucionalista e 204º da Independência do Brasil.

RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA

Governadora do Estado

FLAVIO MARTINS SODRÉ DA MOTA

TÚLIO FREDERICO TENÓRIO VILAÇA RODRIGUES

BIANCA FERREIRA TEIXEIRA

LEI COMPLEMENTAR Nº 569, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2025.

Altera a Lei Complementar nº 401, de 18 de dezembro de 2018, que dispõe sobre os procedimentos a serem adotados, no âmbito da Procuradoria Geral do Estado, para a dispensa de propositura ou desistência de ações

judiciais e recursos, transação, adjudicação de bens móveis e imóveis, compensação de créditos inscritos em precatório e requisições de pequeno valor (RPV), e a Lei Complementar nº 549, de 26 de setembro de 2024, que promove reestruturação na remuneração e na carreira dos cargos públicos que menciona e altera as legislações que indica.

A GOVERNADORA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 11 da Lei Complementar nº 401, de 18 de dezembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 11. As obrigações definidas como de pequeno valor serão pagas no prazo de 2 (dois) meses, contados da data de recebimento, na Procuradoria Geral do Estado, do ofício requisitório expedido pela autoridade judiciária competente. (NR)

§ 2º A Procuradoria Geral do Estado manifestar-se-á acerca da regularidade das requisições e elaborará a lista das obrigações de pequeno valor devidas pelo Estado e suas entidades autárquicas e fundações públicas, cuja representação seja atribuída à Procuradoria Geral do Estado, observados os princípios da igualdade e da impessoalidade, encaminhando-a à Câmara de Programação Financeira, ou órgão correlato, para autorizar a liberação dos recursos solicitados, no prazo fixado no caput. (NR)

Art. 2º O art. 6º da Lei Complementar nº 549, de 26 de setembro de 2024, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 6º

§ 1º Ressalvado o teor do § 2º, para efeito do disposto no caput, será considerado o valor apurado no último balancete da receita fechado ou outro documento que cumpra essa finalidade, e, ao final de cada exercício financeiro, a partir de 2026, o saldo nele existente será revertido ao Tesouro Estadual. (NR)

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revoga-se § 3º do art. 11 da Lei Complementar nº 401, de 18 de dezembro de 2018.

Palácio do Campo das Princesas, Recife, 23 de dezembro do ano de 2025, 209º da Revolução Republicana Constitucionalista e 204º da Independência do Brasil.

RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA

Governadora do Estado

ANA MARÁIZA DE SOUSA SILVA

TÚLIO FREDERICO TENÓRIO VILAÇA RODRIGUES

BIANCA FERREIRA TEIXEIRA

LEI COMPLEMENTAR Nº 570, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2025.

Altera as legislações que indica.

A GOVERNADORA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 28 da Lei Complementar nº 544, de 2 de setembro de 2024, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art. 28.

§ 2º-A. Exclusivamente aos servidores em efetivo exercício, que em maio de 2024 percebiam ou faziam jus à Gratificação de Risco em Regime de Plantão e que, a partir da referida competência, passarem a exercer as suas atividades no regime diarista, a parcela de que trata o caput e o § 1º terá como referencial, para obtenção dos seus respectivos valores percentuais de reajuste mínimo, a diferença entre os novos valores do vencimento base a serem praticados nas competências de junho do triênio 2024/2026, respeitando-se o enquadramento funcional do servidor na competência de maio/2024, e a soma dos valores do Vencimento base, PARES, Gratificações de adicional por tempo de serviço, Gratificação de Risco de Vida, Gratificação de Perigo Laboral e Parcela Fixa Individual e Irredutível - PFII, devidos na competência de maio de 2024. (AC)

Art. 2º Aos servidores ocupantes do cargo público de que trata o art. 8º da Lei Complementar nº 484, de 31 de março de 2022, fica assegurado, excepcionalmente, um reposicionamento na carreira, passando a ocupar faixa de vencimento base de valor imediatamente superior ao valor nominal percebido no mês de junho de 2025.

Parágrafo único. O reposicionamento indicado no caput será efetivado no mês subsequente ao da promulgação da presente Lei, tendo seus efeitos financeiros a contar do mês de junho de 2025, e será extensivo aos respectivos proventos de aposentadoria e pensões, observadas as normas de previdenciárias de regência.

Art. 3º Fica estendido o benefício de que trata o art. 1º-A da Lei nº 13.487, de 1º de julho de 2008, aos servidores ocupantes dos cargos públicos de Perito Criminal e de Médico Legista, nos mesmos termos e condições estabelecidos na referida lei.

Parágrafo único. Excepcionalmente para o corrente exercício de 2025, o benefício referido no caput será adimplido no mês subsequente ao da promulgação da presente Lei.

Art. 4º O art. 15 da Lei Complementar nº 30, de 2 de janeiro de 2001, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art. 15.

§ 1º Não integram a base de cálculo da contribuição mensal de que trata o inciso I do caput, o adicional de férias de que trata o inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal, bem como aqueles referentes a períodos anteriores à data de adesão do beneficiário ao SASSEPE. (NR)

§ 1º-A. Para fins de determinação da base de cálculo da contribuição mensal referida no inciso I, considerar-se-á como remuneração o conceito definido na alínea “a” do § 2º do art. 1º da Lei Complementar nº 13, de 30 de janeiro 1995, bem como as gratificações a título de incentivo, produtividade ou condição de exercício, excluído o adicional de férias previsto no inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal, o vale-refeição e a diária, sendo ainda considerado, para essa finalidade, a

incidência sobre a remuneração de mais de um vínculo funcional, nas hipóteses de acumulação legal de mais de um cargo público. (AC)

Art. 5º A Lei nº 12.001, de 28 de maio de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º O quantitativo de servidores ou empregados públicos no âmbito do Programa Expresso Cidadão está estabelecido nos seguintes termos: (NR)

Art. 5º Será atribuída aos servidores efetivos ou empregados públicos, com exercício no âmbito do Programa Expresso Cidadão, gratificação mensal no valor nominal de: (NR)

Art. 6º A Lei Complementar nº 550, de 26 de setembro de 2024, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

§ 3º Exclusivamente aos servidores que detinham, na competência de maio de 2024, o direito à percepção da Parcela Autônoma de Vantagem Pessoal – PAVP, nos termos do art. 6º da Lei Complementar nº 13, de 30 de janeiro de 1995, e alterações, e que, em razão do exercício de cargo em comissão ou de função gratificada, estavam momentaneamente impedidos de percebê-la, conforme vedação do art. 13 da referida Lei Complementar, fica assegurado, mediante solicitação expressa, o direito ao pagamento do valor correspondente à mencionada vantagem, por meio da verba denominada Parcela Fixa Pessoal, a ser incorporada aos seus vencimentos quando cessada a situação impeditiva. (NR)

Art. 5º

§ 3º Exclusivamente aos servidores que detinham, na competência de maio de 2024, o direito à percepção da Parcela Autônoma de Vantagem Pessoal – PAVP, nos termos do art. 6º da Lei Complementar nº 13, de 30 de janeiro de 1995, e alterações, e que, em razão do exercício de cargo em comissão ou de função gratificada, estavam momentaneamente impedidos de percebê-la, conforme vedação do art. 13 da referida Lei Complementar, fica assegurado, mediante solicitação expressa, o direito ao pagamento do valor correspondente à mencionada vantagem, por meio da verba denominada Parcela Fixa Pessoal, a ser incorporada aos seus vencimentos quando cessada a situação impeditiva. (NR)

Art. 9º

§ 3º Exclusivamente aos servidores que detinham, na competência de maio de 2024, o direito à percepção da Parcela Autônoma de Vantagem Pessoal – PAVP, nos termos do art. 6º da Lei Complementar nº 13, de 30 de janeiro de 1995, e alterações, e que, em razão do exercício de cargo em comissão ou de função gratificada, estavam momentaneamente impedidos de percebê-la, conforme vedação do art. 13 da referida Lei Complementar, fica assegurado, mediante solicitação expressa, o direito ao pagamento do valor correspondente à mencionada vantagem, por meio da verba denominada Parcela Fixa Pessoal, a ser incorporada aos seus vencimentos quando cessada a situação impeditiva. (NR)

Art. 11.

§ 3º Exclusivamente aos servidores que detinham, na competência de maio de 2024, o direito à percepção da Parcela Autônoma de Vantagem Pessoal – PAVP, nos termos do art. 6º da Lei Complementar nº 13, de 30 de janeiro de 1995, e alterações, e que, em razão do exercício de cargo em comissão ou de função gratificada, estavam momentaneamente impedidos de percebê-la, conforme vedação do art. 13 da referida Lei Complementar, fica assegurado, mediante solicitação expressa, o direito ao pagamento do valor correspondente à mencionada vantagem, por meio da verba denominada Parcela Fixa Pessoal, a ser incorporada aos seus vencimentos quando cessada a situação impeditiva. (NR)

Art. 15.

§ 4º Exclusivamente aos servidores que detinham, na competência de maio de 2024, o direito à percepção da Parcela Autônoma de Vantagem Pessoal – PAVP, nos termos do art. 6º da Lei Complementar nº 13, de 30 de janeiro de 1995, e alterações, e que, em razão do exercício de cargo em comissão ou de função gratificada, estavam momentaneamente impedidos de percebê-la, conforme vedação do art. 13 da referida Lei Complementar, fica assegurado, mediante solicitação expressa, o direito ao pagamento do valor correspondente à mencionada vantagem, por meio da verba denominada Parcela Fixa Pessoal, a ser incorporada aos seus vencimentos quando cessada a situação impeditiva. (NR)

Art. 18.

§ 4º Exclusivamente aos servidores que detinham, na competência de maio de 2024, o direito à percepção da Parcela Autônoma de Vantagem Pessoal – PAVP, nos termos do art. 6º da Lei Complementar nº 13, de 30 de janeiro de 1995, e alterações, e que, em razão do exercício de cargo em comissão ou de função gratificada, estavam momentaneamente impedidos de percebê-la, conforme vedação do art. 13 da referida Lei Complementar, fica assegurado, mediante solicitação expressa, o direito ao pagamento do valor correspondente à mencionada vantagem, por meio da verba denominada Parcela Fixa Pessoal, a ser incorporada aos seus vencimentos quando cessada a situação impeditiva. (NR)

Art. 7º O § 2º do art. 1º da Lei Complementar nº 551, de 26 de setembro de 2024, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º

§ 2º Exclusivamente aos servidores que detinham, na competência de maio de 2024, o direito à percepção da Parcela Autônoma de Vantagem Pessoal – PAVP, nos termos do art. 6º da Lei Complementar nº 13, de 30 de janeiro de 1995, e alterações, e que, em razão do exercício de cargo em comissão ou de função gratificada, estavam momentaneamente impedidos de percebê-la, conforme vedação do art. 13 da referida Lei Complementar, fica assegurado, mediante solicitação expressa, o direito ao pagamento do valor correspondente à mencionada vantagem, por meio da verba denominada Parcela Fixa Pessoal, a ser incorporada aos seus vencimentos quando cessada a situação impeditiva.” (NR)

Art. 8º O art. 7º da Lei nº 18.139, de 18 de janeiro de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º

§ 1º Aplicam-se as disposições do caput também ao servidor ou empregado público pertencente ao quadro permanente do próprio órgão ou entidade, quando nomeado para o exercício do cargo de Secretário de Estado ou de Cargo de Direção e Assessoramento Superior - 1 (DAS-1), hipótese em que poderá optar pelo recebimento da verba indenizatória prevista neste artigo, observados os mesmos percentuais e condições. (NR)

§ 2º Fica autorizado o pagamento adicional de 1/3 (um terço) do valor da verba indenizatória de que tratam o caput e o § 1º, quando da concessão do abono de férias, bem como a percepção, adicionalmente, quando do pagamento da gratificação natalina, no mesmo valor e sem prejuízo da parcela ordinária do mês de referência.” (AC)

Art. 9º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Campo das Princesas, Recife, 23 de dezembro do ano de 2025, 209º da Revolução Republicana Constitucionalista e 204º da Independência do Brasil.

RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA

Governadora do Estado

ANA MARAÍZA DE SOUSA SILVA

TÚLIO FREDERICO TENÓRIO VILAÇA RODRIGUES

BIANCA FERREIRA TEIXEIRA

LEI Nº 19.130, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2025.

Altera a Lei nº 18.202, de 12 de junho de 2023 que institui o Estatuto da Igualdade Racial do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria dos Deputados Isaltino Nascimento e Teresa Leitão, a fim de tornar obrigatória a reserva de percentual das vagas oferecidas às pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos de que trata a Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, bem como nos processos seletivos simplificados para o recrutamento de pessoal, nas hipóteses de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, de que trata a Lei nº 14.547, de 21 de dezembro de 2011.

A GOVERNADORA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 18.202, de 12 de junho de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“TÍTULO II

DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO III

DO ACESSO À TERRA

Seção X

Da Reserva de Vagas em Concursos Públicos e Processos Seletivos Simplificados (AC)

Art. 41-A. É obrigatória a reserva de percentual das vagas oferecidas às pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas, nos seguintes certames: (AC)

I - concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública estadual direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, de que trata a Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011; (AC)

II - nos processos seletivos simplificados para o recrutamento de pessoal nas hipóteses de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, de que trata a Lei nº 14.547, de 21 de dezembro de 2011. (AC)

Parágrafo único. O percentual de vagas a serem oferecidas nos certames a que se refere este artigo serão disciplinadas nas leis específicas que tratam de concurso público e processos seletivos simplificados, respectivamente, Lei nº 14.538, de 2011 e Lei nº 14.547, de 2011.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Campo das Princesas, Recife, 23 de dezembro do ano de 2025, 209º da Revolução Republicana Constitucionalista e 204º da Independência do Brasil.

RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA

Governadora do Estado

JOANA DARC DA SILVA FIGUEIREDO

TÚLIO FREDERICO TENÓRIO VILAÇA RODRIGUES

ANA MARAÍZA DE SOUSA SILVA

BIANCA FERREIRA TEIXEIRA

LEI Nº 19.133, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2025.

Estabelece a Política de Atenção Integral à Saúde Materno-Infantil do Estado de Pernambuco.

A GOVERNADORA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituída, no Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Atenção Integral à Saúde Materno-Infantil, como instrumento intersetorial e permanente de garantia do cuidado integral, desde a fase pré-natal até o período pós-natal e primeira infância para as crianças até dois anos de idade.

Parágrafo único. A Política de que trata o caput está fundamentada nos preceitos constitucionais do direito à saúde, universalidade e igualdade de oportunidades e condições de acesso aos serviços e ações e perspectivas do Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 2º São objetivos gerais da Política Estadual de Atenção Integral à Saúde Materno-Infantil:

I - reduzir a morbimortalidade materna, fetal e infantil;

II - fortalecer o acesso e a qualidade das ações e serviços de saúde para o ciclo gravídico-puerperal e dos primeiros dois anos de vida;

III - reorganizar a atenção primária à saúde como ordenadora do cuidado;

IV - garantir atendimento humanizado, seguro e respeitoso para gestantes e recém-nascidos;

V - articular ações intersetoriais de proteção social, nutricional e educativa para mulheres e crianças;

VI - promover o protagonismo/auto-gestão de mulheres/famílias no processo.

Parágrafo único. A Política prevista no caput é direcionada às unidades públicas da rede integrada de saúde municipal, estadual e federal integrante do SUS/PE, bem como a entidades e programas credenciados para a proteção da maternidade e infância.

CAPÍTULO II

DIRETRIZES

Art. 3º São diretrizes da Política Estadual de Atenção Integral à Saúde Materna-Infantil:

I - colocar a saúde materna e infantil entre as ações governamentais prioritárias;

II - fortalecer a atenção primária à saúde como eixo organizador da rede de atenção à saúde;

III - incentivar práticas baseadas em evidências científicas;

IV - apoiar a autonomia das mulheres e os direitos sexuais e reprodutivos;

V - ampliar o acesso ao planejamento reprodutivo e às triagens pré-natais e neonatais;

VI - integrar dos fluxos regulatórios entre pontos de atenção;

VII - promover de parto seguro, humanizado e sem violências;

VIII - promover o aleitamento materno e práticas de alimentação complementar saudável;

IX - utilizar tecnologias digitais e teleassistência no monitoramento de gestantes e crianças;

X - assegurar que as ações e serviços promovam a equidade racial, de gênero e territorial;

XI - articular com políticas de assistência social e proteção à primeira infância;

XII - monitorar e avaliar permanentemente os resultados, com transparência pública.

Parágrafo único. As diretrizes previstas neste artigo obedecerão à negociação interfederativa, regionalização e hierarquização da rede de saúde quanto à sua aplicação.

Art. 4º A Secretaria de Saúde poderá editar normas adicionais e guias técnicos para implementar a Política Estadual de Atenção Integral à Saúde Materna-Infantil.

CAPÍTULO III

CONSTITUIÇÃO E ADMINISTRAÇÃO

Art. 5º A Atenção Integral à Saúde Materna-Infantil será realizada através dos seguintes componentes:

I - atenção primária à saúde;

II - atenção ambulatorial especializada;

III - atenção hospitalar;

IV - transporte sanitário de urgência e eletivo;

V - Programa COLO DE MÃE;

VI - comitês de prevenção de mortalidade materna, fetal e infantil;

VII - gestão entre níveis de federação e setores.

Art. 6º No âmbito do Política Estadual de Atenção Integral à Saúde Materna-Infantil, à Secretaria Estadual de Saúde compete:

I - coordenar a implementação da Política e incentivo à sua articulação com outras políticas públicas de saúde;

II - criar condições para assistência técnica e financeira aos municípios;

III - emitir relatórios periódicos de monitoramento e avaliação consolidados e partilhados;

IV - promover a educação permanente dos profissionais de saúde ao longo da vida;

V - criar elos com órgãos federais, estaduais e municipais sobre políticas relacionadas.

Art. 7º A governança da Política Estadual de Atenção Integral à Saúde Materna-Infantil será definida em decreto do Poder Executivo.

CAPÍTULO IV

ÁREAS DE AÇÃO

Art. 8º A Política Estadual de Atenção Integral à Saúde Materno-Infantil organiza-se em eixos estratégicos de ação que orientam a oferta, a gestão e a qualificação dos cuidados em todas as fases do ciclo gravídico-puerperal e da primeira infância.

Art.9º As áreas de atuação do Plano de Ação são as seguintes:

I - Área da Gestante:

- a) início do pré-natal até a 12ª semana de gestação;
- b) mínimo de sete consultas de pré-natal compartilhadas por equipe multiprofissional;
- c) monitoramento laboratorial e vacinal ao longo da gestação;
- d) classificação do risco materno-fetal e correta referência;
- e) transporte sanitário seguro para consultas e exames;
- f) participação em programas de educação em saúde para a gestante.

II - Parto e Local de Nascimento:

- a) assistência segura e humanizada durante o parto com respeito à autonomia da mulher;
- b) acompanhamento por alguém de confiança em todas três fases (trabalho de parto, parto e pós-parto imediato);
- c) implementação de boas práticas obstétricas e neonatais defendidas pela Organização Mundial da Saúde;
- d) combate à violência obstétrica em todas as suas formas;
- e) indução do parto normal e redução de cesáreas desnecessárias;
- f) vinculação prévia da gestante à maternidade de referência.

III - Área do Puerpério:

- a) monitoramento da mulher no pós-parto imediato e tardio;
- b) garantia de visitas domiciliares nos dez dias seguintes ao parto pela equipe de saúde;
- c) promoção da saúde mental da mãe, com detecção precoce de sintomas depressivos pós-parto;
- d) promover intervenções de incentivo e apoio para amamentação e aconselhamento sobre planejamento reprodutivo.

IV - Área da Criança:

- a) medições antropométricas e monitoramento do crescimento da criança até 2 (dois) anos;
- b) realização de triagens neonatais, seguindo orientações do Ministério da Saúde;
- c) garantir acesso à imunização de rotina;
- d) monitoramento de doenças e condições prevalentes na infância;
- e) integração com serviços de estimulação precoce e reabilitação.

V - Área do Aleitamento Materno e Alimentação Complementar:

- a) promoção e apoio à amamentação exclusiva até seis meses de vida;
- b) aleitamento continuado;
- c) estímulo à criação de salas apoio à amamentação em ambientes públicos e privados;
- d) ampliar a rede de bancos de leite humano e postos de coleta;
- e) incentivo à alimentação saudável segundo o guia alimentar para crianças brasileiras menores de dois anos; e
- f) ações intersetoriais para a segurança alimentar e nutricional.

Art. 10. Cada componente e área de atuação, previstos nesta Lei, serão descritos também em planos operacionais estaduais, aprovados pela Comissão Bipartite Intergestora – CIB/PE, e sujeitos a revisões periódicas de acordo com indicadores acordados entre as partes.

CAPÍTULO V PROGRAMA COLO DE MÃE

Art. 11. O Programa COLO DE MÃE é adotado como estratégia orientadora para a implementação da Política Estadual de Atenção Integral à Saúde Materna-Infantil.

Art. 12. O Programa COLO DE MÃE tem como finalidade operacionalizar as ações da Política, de forma intersetorial, especialmente com as áreas de governo da Mulher e Assistência Social, garantindo atenção integral, equitativa e humanizada às gestantes, puérperas e crianças até dois anos de idade.

Art. 13. Os objetivos específicos do Programa COLO DE MÃE são:

- I - cadastrar e acompanhar todas as gestantes e crianças beneficiárias;
- II - integrar tecnologias digitais, aplicativos e plataforma de teleassistência para o monitoramento ativo;
- III - apoiar o planejamento familiar e o acesso a métodos contraceptivos;
- IV - promover ações educativas sobre autocuidado e parentalidade positiva;
- V - estimular o vínculo entre gestante, família e equipe de saúde;
- VI - garantir o cuidado compartilhado e a contrarreferência entre os níveis de atenção;
- VII - articular-se com o Programa Mãe Coruja Pernambucana e com a Rede de Atenção à Saúde Materno-Infantil;
- VIII - ampliar a resolutividade da Atenção Primária à Saúde mediante protocolos assistenciais e apoio da teleconsultoria;
- IX - promover a formação continuada dos profissionais envolvidos na rede de cuidados.

Art. 14. O Programa COLO DE MÃE será coordenado pela Secretaria de Saúde e contará com unidades regionais integradas através das Gerências Regionais de Saúde.

Art. 15. A gestão do Programa COLO DE MÃE será responsável por:

- I - supervisionar a execução das ações;
- II - consolidar dados e relatórios de monitoramento;
- III - garantir a comunicação com os municípios e parcerias com a sociedade civil;
- IV - articular a logística e o fornecimento de insumos, equipamentos e tecnologias; e
- V - apoiar as ações de educação permanente e supervisão técnica.

CAPÍTULO VI INSTITUIÇÕES DE SEGURIDADE SOCIAL

Art. 16. Compete ao Poder Executivo implementar programas de apoio complementar a gestantes, puérperas e crianças recém-nascidas em situação de vulnerabilidade social, vinculados à Política Estadual de Atenção Integral à Saúde Materna-Infantil.

Art. 17. O Governo do Estado poderá fornecer enxoval e material educativo às gestantes e mães inscritas no Programa COLO DE MÃE ou serviços relacionados à Secretaria de Saúde.

Art. 18. As medidas delineadas neste Capítulo deverão:

- I - atender aos critérios de vulnerabilidade socioeconômica estabelecidos por regulamento;
- II - privilegiar os beneficiários acompanhados pela atenção primária à saúde;

III - articular com políticas de assistência social e proteção à primeira infância;
IV - incentivar educação em saúde, amamentação e autocuidado para a mãe e a criança.
Art. 19. As doações podem ser realizadas em colaboração com Municípios, organizações sociais, entidades privadas e filantrópicas, por meio de termo de cooperação, convênio ou doação mediante encargo.
Art. 20. O Poder Executivo deverá regulamentar por decreto os requisitos, periodicidade, componentes e método de entrega dos enxovais consoante às leis vigentes sobre orçamento e responsabilidade fiscal.

CAPÍTULO VII

SUPERVISÃO E MONITORAMENTO

Art. 21. O monitoramento e avaliação da Política Estadual de Atenção Integral à Saúde Materna-Infantil será contínuo, de acordo com parâmetros estabelecidos na CIB/PE.

Art. 22. É dever da Secretaria de Saúde:

- I - compilar relatórios de monitoramento e enviá-los em intervalos regulares;
- II - garantir o uso dos sistemas oficiais do SUS;
- III - apoiar os Municípios com análise de dados;
- IV - disseminar informações através de publicações no portal eletrônico oficial.

Art. 23. Os indicadores mantidos em monitoramento prioritário serão definidos em decreto do Poder Executivo.

CAPÍTULO VIII

FINANCIAMENTO

Art. 24. O financiamento das medidas previstas por esta Lei deverá ser coberto por:

- I - dotações da Secretaria de Saúde;
- II - fluxos regulares e automáticos do Sistema Único de Saúde - SUS;
- III - acordos no âmbito da Comissão Intergestores Bipartite - CIB/PE;
- IV - repasses voluntários da União;
- V - doações e parcerias públicas/privadas e organizações nacionais ou internacionais.

Art. 25. Os custos decorrentes da execução desta Lei serão atendidos por dotações orçamentárias específicas.

Art. 26. O Poder Executivo poderá receber contribuições de pessoas físicas ou jurídicas, para a implementação de ações da política e fornecimento de enxovais, observando os princípios que regem a Administração Pública geral e a legislação aplicável.

CAPÍTULO IX

RESPONSABILIDADES

Art. 27. Compete à Secretaria de Saúde:

- I - coordenar a execução e o monitoramento da Política Estadual de Atenção Integral à Saúde Materno-Infantil;
- II - elaborar planos de ação anuais e plurianuais;
- III - oferecer suporte técnico e capacitação aos municípios;
- IV - consolidar e divulgar relatórios periódicos de avaliação;
- V - articular-se com as Secretarias de Educação, Desenvolvimento Social e da Mulher para execução intersetorial das ações.

Art. 28. Compete aos Municípios:

- I - executar as ações da Política Estadual de Atenção Integral à Saúde Materno-Infantil no território local;
- II - registrar dados e indicadores nos sistemas oficiais;
- III - assegurar o acompanhamento das gestantes e crianças em risco;
- IV - promover ações educativas e de mobilização comunitária;
- V - participar, quando couber, da distribuição dos enxovais e kits de apoio social;
- VI - apoiar a implantação da plataforma digital do Programa COLO DE MÃE.

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29. A adesão dos Municípios à Política Estadual de Atenção Integral à Saúde Materno-Infantil dar-se-á mediante pactuação na Comissão Intergestores Regional - CIR e homologação pela Comissão Intergestores Bipartite - CIB/PE.

Art. 30. Além do disposto nesta Lei, a Política de Atenção Integral à Saúde Materno-Infantil do Estado de Pernambuco deverá observar, no que couber, as seguintes normas:

- I - Lei nº 11.253, de 20 de setembro de 1995;
- II - Lei nº 17.275, de 21 de maio de 2021;
- III - Lei nº 17.647, de 10 de janeiro de 2022;
- IV - Lei nº 17.768, de 3 de maio de 2022; e
- V - Lei nº 17.925, de 8 de setembro de 2022.

Art. 31. O Poder Executivo, por decreto, regulamentará esta Lei em todos os aspectos necessários à sua fiel execução.

Art. 32. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Campo das Princesas, Recife, 23 de dezembro do ano de 2025, 209º da Revolução Republicana Constitucionalista e 204º da Independência do Brasil.

RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA

Governadora do Estado

ZILDA DO REGO CAVALCANTI

TÚLIO FREDERICO TENÓRIO VILAÇA RODRIGUES

BIANCA FERREIRA TEIXEIRA

LEI Nº 19.145, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2025.

Autoriza o Departamento Estadual de Trânsito de Pernambuco – DETRAN/PE a ceder, com encargo, ao Estado de Pernambuco, o imóvel que indica.

A GOVERNADORA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Departamento Estadual de Trânsito de Pernambuco – DETRAN/PE autorizado a ceder, com encargo, ao Estado de Pernambuco, pelo prazo de 20 (vinte) anos, o direito de uso do bem imóvel integrante de seu patrimônio, situado na Avenida da Recuperação, nº 95, BR 101, km 65, Bairro de Dois Irmãos, no Município do Recife, neste Estado.

Parágrafo único. A cessão de que trata o caput será formalizada mediante termo de cessão de uso, do qual constarão as condições e obrigações pactuadas.

Art. 2º A cessão de que trata o art. 1º terá como encargo o funcionamento, no imóvel cedido, da Delegacia de Delitos de Trânsito, vinculada ao Departamento de Repressão aos Crimes Patrimoniais, da Polícia Civil de Pernambuco.

Parágrafo único. O cumprimento do encargo previstos no caput deverá ser iniciado em até 12 (doze) meses após a assinatura do termo de cessão de uso, sob pena de rescisão.

Art. 3º O imóvel objeto da cessão de uso deve destinar-se, exclusivamente, ao fim previsto no art. 2º, obrigando-se o cessionário a mantê-lo em bom estado de conservação e de uso, sob pena de extinção antecipada do termo de cessão, respondendo por perdas e danos.

Art. 4º Findo o período de vigência da cessão, a respectiva renovação dependerá de lei específica, a teor do que dispõe o § 2º do art. 4º da Constituição Estadual.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Campo das Princesas, Recife, 23 de dezembro do ano de 2025, 209º da Revolução Republicana Constitucionalista e 204º da Independência do Brasil.

RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA

Governadora do Estado

ANDRÉ LUIS FÉRRER TEIXEIRA FILHO

TÚLIO FREDERICO TENÓRIO VILAÇA RODRIGUES

ANA MARAÍZA DE SOUSA SILVA

BIANCA FERREIRA TEIXEIRA

LEI Nº 19.147, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2025.

Institui o Fundo Estadual de Cultura de Pernambuco – FEC-PE.

A GOVERNADORA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA CONSTITUIÇÃO DO FUNDO ESTADUAL DE CULTURA

Art. 1º Fica criado o Fundo Estadual de Cultura – FEC-PE, vinculado à Secretaria de Cultura de Pernambuco – SECULT, como fundo de natureza contábil e financeira, com prazo indeterminado de duração, regido em conformidade com as regras definidas nesta Lei.

Art. 2º O Fundo Estadual de Cultura – FEC-PE se constitui no principal mecanismo de financiamento das políticas públicas de cultura no Estado, com recursos destinados a programas, projetos e ações culturais que poderão ser implementados de forma direta ou descentralizada, em regime de colaboração e cofinanciamento com os demais entes federados.

Art. 3º Constituem receitas do FEC:

- I - dotações consignadas na lei orçamentária anual e seus créditos adicionais;
- II - transferências da União, Estados e Municípios à conta do FEC-PE;
- III - doações, subvenções, auxílios, acordos, convênios, contratos, contribuições ou legados de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
- IV - rendimentos de aplicações financeiras;
- V - saldos remanescentes de exercícios anteriores;
- VI - recursos decorrentes de convênios, acordos e parcerias;
- VII - recursos provenientes de incentivos fiscais estaduais destinados à cultura;
- VIII - saldos e rendimentos de recursos financeiros não utilizados na execução das ações e projetos culturais fomentados;
- IX - multas aplicadas e devoluções de recursos determinados pelo não cumprimento do objeto ou da rejeição de contas de ações e projetos culturais fomentados;
- X - recursos provenientes de transferências do Sistema Nacional de Financiamento à Cultura – SNFC, nos termos da Lei Federal nº 14.835, de 4 de abril de 2024;
- XI - outras receitas legalmente incorporáveis que lhe vierem a ser destinadas.

CAPÍTULO II

DOS MECANISMOS

Art. 4º O Fundo Estadual de Cultura – FEC-PE tem por objetivo fomentar o desenvolvimento da cultura nas suas dimensões simbólica, cidadã e econômica da cultura por meio dos seguintes mecanismos:

- I - fomento direto: voltado para apoio a propostas de ações e projetos culturais apresentadas por pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, com ou sem fins lucrativos, por meio de chamamentos públicos;
- II - investimento público: destinado à implementação de programas, projetos e ações culturais pela Administração Pública Estadual;
- III - transferência fundo a fundo: destinado ao fortalecimento das políticas públicas de cultura previstas nos planos municipal e/ou estadual de cultura, sem necessidade de celebração de convênios ou instrumentos congêneres, conforme previsão do art. 28 da Lei Federal nº 14.835, de 4 de abril de 2024.

Art. 5º O mecanismo de fomento direto, previsto no inciso I do art. 4º, é constituído pelas seguintes modalidades e instrumentos jurídicos:

- I - fomento às ações culturais, por meio da celebração de termos de execução cultural ou de termos de compromisso cultural, nos termos da Lei nº 18.209, de 3 de julho 2023;
- II - concessão de bolsas culturais, por meio da celebração de termos de bolsa cultural;
- III - concessão de premiação cultural, por meio da celebração de termos de premiação cultural;

IV - outras formas previstas em regulamento.

§ 1º Por meio do mecanismo de fomento direto previsto no inciso I do art. 4º, a SECULT servirá aos propósitos das políticas públicas de cultura de maneira a promover a desconcentração do financiamento à cultura entre diversas regiões do Estado e a proteção e valorização das diversas manifestações artísticas e culturais, priorizando o fomento aos agentes culturais iniciantes e aos pertencentes às populações e aos grupos historicamente invisibilizados e estigmatizados.

§ 2º Dentre os chamamentos públicos lançados em decorrência do mecanismo de fomento direto, previsto no inciso I do art. 4º, o FEC-PE publicará Edital de Fomento aos Microprojetos Culturais, destinado a propostas culturais de baixo orçamento, apresentadas por pessoa física, microempreendedor individual, coletivo ou entidade cultural sem fins lucrativos vinculadas a grupos e expressões artísticas e culturais, com foco no desenvolvimento sociocultural do Estado, na inclusão cultural, na promoção da cidadania cultural, na transmissão de saberes e na sustentabilidade econômica, nos termos do regulamento.

Art. 6º O mecanismo investimento público previsto no inciso II do art. 4º será aplicado para viabilizar:

I - projetos do Poder Executivo Estadual necessários ao cumprimento das metas do Plano Estadual de Cultura;

II - contrapartidas financeiras destinadas à execução de projetos celebrados com o governo federal;

III - chamamentos públicos destinados aos Municípios, visando à execução descentralizada de projetos necessários ao cumprimento das metas do Plano Estadual de Cultura;

IV - financiamento de programa de crédito destinado ao setor cultural;

V - execução de ações e projetos culturais decorrentes da implementação da Lei Federal nº 14.399, de 8 de julho de 2022, e de outras leis congêneres.

§ 1º Nos chamamentos públicos previstos no inciso III do caput, a exigência de contrapartida financeira ou em bens e serviços será dispensada.

§ 2º Para viabilizar a concessão do crédito previsto no inciso IV do caput deste artigo, o FEC-PE poderá destinar recursos à Agência de Empreendedorismo de Pernambuco – AGE com a finalidade de subsidiar a oferta de crédito a empreendedores, agentes e produtores culturais, pessoa física e jurídica de direito privado, para a realização de investimentos em empresas, negócios ou projetos artístico culturais que demonstrem viabilidade técnica, econômica e financeira, na forma do regulamento.

§ 3º Quando destinados à execução prevista no inciso V do caput, o FEC-PE adotará a legislação aplicável à execução do referido recurso.

Art. 7º O mecanismo transferência fundo a fundo, previsto no inciso III do art. 4º, será utilizado para promover o repasse de recursos do Fundo Estadual de Cultura – FEC-PE para os fundos municipais de cultura, desde que o Município atenda aos seguintes requisitos:

I - adesão ao Sistema Nacional de Cultura;

II - fundo exclusivo constituído em observância ao disposto nos arts. 71 a 74 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, com habilitação para receber e transferir recursos mediante inscrição como entidade matriz no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ;

III - Plano Municipal de Cultura vigente aprovado pelo respectivo conselho de política cultural ou, no caso dos entes consorciados em sistema intermunicipal ou interfederativo, plano de cultura estabelecido em conformidade com essa pactuação;

IV - conselho municipal de política cultural oficialmente instituído que garanta a gestão democrática e transparente dos recursos recebidos, em consonância com o disposto nesta Lei e na Lei Federal nº 14.835, de 2024, e que possua representação da sociedade civil escolhida por eleição direta e com proporção de membros, no mínimo, paritária em relação aos membros dos poderes públicos, assegurada em sua composição a diversidade regional e setorial;

V - ofereça contrapartidas para a plena atuação do órgão gestor da cultura do Município, no mínimo, por meio de garantia de infraestrutura física e de pagamento de pessoal indispensáveis ao seu funcionamento, nos termos da Lei Federal nº 14.835, de 2024.

§ 1º Os recursos oriundos de transferências fundo a fundo somente poderão ser aplicados nas áreas finalísticas da cultura, vedada sua aplicação em áreas-meio e em finalidades estranhas a ações, a programas e a políticas de promoção dos direitos culturais.

§ 2º Como exceção ao disposto no § 1º no que se refere à aplicação de recursos oriundos de transferências fundo a fundo, os Municípios com até 50.000 (cinquenta mil) habitantes poderão aplicar até 20% (vinte por cento) das transferências recebidas para fins de manutenção da infraestrutura física e de pagamento de pessoal indispensáveis, nos termos do regulamento, ao funcionamento do órgão gestor local da cultura.

§ 3º Quando da efetivação dos repasses do FEC-PE aos Municípios, a Secretaria de Cultura de Pernambuco – SECULT observará o seguinte critério de distribuição:

I - 50% (cinquenta por cento) dos recursos serão distribuídos entre os Municípios, de acordo com os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Municípios – FPM;

II - 50% (cinquenta por cento) proporcionalmente à população.

§ 4º Os repasses do FEC-PE aos Municípios serão realizados na forma do regulamento.

CAPÍTULO III

DA GESTÃO DO FUNDO ESTADUAL DE CULTURA

Art. 8º A gestão do FEC-PE caberá à Secretaria de Cultura de Pernambuco, que exercerá as seguintes atribuições:

I - elaborar e executar o Plano Anual de Aplicação de Recursos, em consonância com o Plano Estadual de Cultura;

II - realizar chamamentos públicos destinados ao fomento a projetos culturais;

III - celebrar convênios, contratos, termos de execução cultural e demais instrumentos congêneres;

IV - executar as ações e projetos decorrentes da implementação dos mecanismos do FEC;

V - gerir os recursos financeiros do FEC-PE, primando pela eficiência, eficácia, transparência e efetividade na aplicação de tais recursos;

VI - prestar contas dos recursos aplicados, garantindo transparência e acesso público às informações;

VII - implementar mecanismos de monitoramento e avaliação dos projetos financiados;

VIII - outras atribuições compatíveis com sua finalidade, conforme previstas em regulamento.

Art. 9º Fica criada a Comissão Estadual de Fomento à Cultura – CEFOC, que será composta pelo Secretário de Cultura, que a presidirá, e pelo presidente da FUNDARPE, cuja composição, regulamento e funcionamento serão definidos em decreto.

Art. 10. Compete à Comissão Estadual de Fomento à Cultura – CEFOC:

I - autorizar a destinação de recursos do FEC-PE para o uso em contrapartidas financeiras destinadas à execução de projetos celebrados com o governo federal ou para o financiamento de programa de crédito destinado ao setor cultural, nos termos dos incisos II e IV do art. 6º;

II - analisar e validar os chamamentos públicos previstos nos mecanismos de fomento direto e de investimento público;

III - aprovar o Plano Anual de Aplicação de Recursos;

IV - definir regras gerais para os chamamentos públicos do FEC-PE, conforme diretrizes aprovadas pelo CEPC;

V - outras atribuições conferidas no regulamento.

Art. 11. Os custos referentes à gestão do Fundo Estadual de Cultura – FEC-PE com planejamento, estudos, acompanhamento, avaliação e divulgação de resultados, incluídas a aquisição ou a locação de equipamentos e bens necessários ao cumprimento de seus objetivos, não poderão ultrapassar 5% (cinco por cento) de suas receitas.

CAPÍTULO IV

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 12. As pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, que celebrarem com a administração pública estadual termo de execução cultural, termo de compromisso cultural e termo de bolsa cultural, deverão prestar contas dos recursos recebidos, conforme disposto na legislação do Sistema Estadual de Financiamento à Cultura – SEFIC.

Art. 13. Nos casos de transferências fundo a fundo, a prestação de contas ocorrerá em conformidade com o disposto em regulamento.

Art. 14. Caberá a Secretaria de Cultura de Pernambuco – SECULT a análise e a deliberação sobre as prestações de contas das ações e projetos culturais que forem financiados com recursos do Fundo Estadual de Cultura – FEC-PE.

CAPÍTULO V

DO MONITORAMENTO E DO CONTROLE

Art. 15. As rotinas e as atividades de monitoramento e de controle do FEC-PE deverão priorizar o efetivo cumprimento do objeto das ações culturais e a execução da política pública cultural respectiva.

Art. 16. As rotinas e as atividades de monitoramento e de controle deverão ser realizadas por agentes públicos designados para essa finalidade pela autoridade competente.

Art. 17. A administração pública deverá estabelecer diretrizes de monitoramento e de controle fundamentadas em estudo de gestão de riscos, com previsão de uso de técnicas de auditoria, inclusive análise e visita técnica por amostragem, observados os princípios da eficiência, da economicidade e da razoável duração do processo.

Art. 18. O monitoramento deverá ter caráter preventivo e pedagógico, privilegiando o saneamento tempestivo de falhas, a fim de viabilizar a efetiva execução da política pública cultural, inclusive com a possibilidade de pactuação de termos de ajuste de conduta entre a administração pública e o agente cultural, nos casos em que forem identificadas eventuais falhas.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. O Poder Executivo, por decreto, regulamentará esta Lei em todos os aspectos necessários à sua fiel execução.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Campo das Princesas, Recife, 23 de dezembro do ano de 2025, 209º da Revolução Republicana Constitucionalista e 204º da Independência do Brasil.

RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA

Governadora do Estado

MARIA CLAUDIA DUBEUX DE PAULA FIGUEIREDO BATISTA

TÚLIO FREDERICO TENÓRIO VILAÇA RODRIGUES

BIANCA FERREIRA TEIXEIRA

LEI Nº 19.151, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2025.

Altera o Anexo III da Lei nº 13.487, de 1º de julho de 2008, que cria as gratificações que indica, no âmbito da Secretaria de Defesa Social.

A GOVERNADORA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Anexo III da Lei nº 13.487, de 1º de julho de 2008, passa a vigorar nos termos do Anexo Único.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2026.

Palácio do Campo das Princesas, Recife, 23 de dezembro do ano de 2025, 209º da Revolução Republicana Constitucionalista e 204º da Independência do Brasil.

RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA

Governadora do Estado

ALESSANDRO CARVALHO LIBERATO DE MATTOS

TÚLIO FREDERICO TENÓRIO VILAÇA RODRIGUES

ANA MARAÍZA DE SOUSA SILVA

BIANCA FERREIRA TEIXEIRA

ANEXO ÚNICO

“ANEXO III

GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÁTICA - SÍMBOLO GAT

DENOMINAÇÃO	QUANTITATIVO	VALOR
CHEFE do GTA (GAT)	1	3.620,87
SUBCHEFE do GTA / Piloto GTA (GAT-1)	1	2.800,00
SERVIDOR CIVIL OU MILITAR DO GTA (GAT-2)	100	2.525,00
MILITARES DE OPERAÇÕES POLICIAIS ESTRATÉGICAS (GAT-4)	4.513	800,00

DECRETO Nº 60.078, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2025.

Regulamenta o Anexo 2 da Lei nº 13.974, de 16 de dezembro de 2009, que dispõe sobre o ITCMD.

A GOVERNADORA DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IV do art. 37 da Constituição Estadual,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCMD, de que tratam o art. 1º-A e o Anexo 2 da Lei nº 13.974, de 16 de dezembro de 2009, fica regulamentado nos termos deste Decreto.

CAPÍTULO II

DA DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS TRANSMITIDOS POR CAUSA MORTIS OU DOAÇÃO

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 2º Ocorrido o fato gerador do ITCMD, deve ser transmitida para a Secretaria da Fazenda – Sefaz, nos prazos previstos no art. 5º, a Declaração de Bens e Direitos Transmitidos por Causa Mortis ou Doação - DCMD de que trata o art. 14 do Anexo 2 da Lei nº 13.974, de 2009, observando-se:

I - a DCMD é preenchida de forma eletrônica na página da Sefaz na Internet, mediante acesso identificado por conta gov.br fornecida pelo Governo Federal, pertencente ao sujeito passivo ou seu representante legal;

II - na transmissão causa mortis deve ser gerada uma única DCMD, independentemente da quantidade de beneficiários;

III - na doação efetuada simultaneamente para vários donatários pode ser gerada uma única DCMD; e

IV - a DCMD deve ser transmitida ainda que não haja imposto a recolher.

Parágrafo único. Na hipótese de doação por meio de campanha coletiva, o campo da DCMD relativo ao doador deve ser preenchido com a informação de que se trata de campanha coletiva, observado o disposto no § 2º do art. 5º do Anexo 2 da Lei nº 13.974, de 2009.

Art. 3º A DCMD transmitida contendo os cálculos e os valores do imposto devido constitui lançamento por homologação, nos termos do art. 13 do Anexo 2 da Lei nº 13.974, de 2009.

Art. 4º Na hipótese de DCMD transmitida para efeito de lançamento por declaração, nos termos do art. 15 do Anexo 2 da Lei nº 13.974, de 2009, observa-se:

I - a DCMD deve ficar em exigência até que sejam anexados pelo declarante os documentos necessários ao lançamento do imposto, conforme registro do auditor responsável e relação disponível na página da Sefaz, na Internet;

II - decorridos 30 (trinta) dias da data do registro da exigência de que trata o inciso I sem que tenham sido anexados os documentos solicitados, a transmissão da respectiva DCMD deve ser cancelada pela Sefaz; e

III - o prazo de que trata o inciso II pode ser prorrogado por igual período, a critério da Sefaz, mediante solicitação fundamentada do declarante.

Seção II

Dos Prazos para Transmissão

Art. 5º A DCMD deve ser transmitida à Sefaz nos seguintes prazos:

I - na hipótese de doação, em até 60 (sessenta) dias contados a partir da data:

a) do trânsito em julgado da sentença, se realizada mediante procedimento judicial; ou

b) da ocorrência do fato gerador; e

II - na hipótese de transmissão causa mortis:

a) havendo inventário judicial, em até 60 (sessenta) dias contados a partir da data do trânsito em julgado da sentença ou da formalização da desistência do referido inventário judicial; ou

b) nos demais casos, em até 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da data da ocorrência do fato gerador.

CAPÍTULO III

DO CÁLCULO DO IMPOSTO

Art. 6º Para definição da alíquota aplicável, o bem beneficiado com isenção ou sujeito à não incidência do imposto deve ser excluído do cálculo do valor do quinhão, do legado ou da doação.

CAPÍTULO IV

DO LANÇAMENTO POR DECLARAÇÃO

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 7º O lançamento do imposto por declaração é realizado com a lavratura de Notificação de Lançamento do ITCMD nas seguintes hipóteses:

I - discordância do sujeito passivo quanto ao valor mínimo para determinado bem ou direito, sugerido pela Sefaz no momento do preenchimento da DCMD; ou

II - quando a Sefaz entender necessária a análise da respectiva documentação para determinação do valor do imposto devido.

Seção II

Da Avaliação Administrativa

Art. 8º Para efeito de avaliação administrativa dos bens declarados na DCMD, observa-se o disposto nos arts. 9º e 10 do Anexo 2 da Lei nº 13.974, de 2009, e ainda:

I - em se tratando de bens imóveis, a definição do valor de mercado pode considerar, isolada ou cumulativamente:

a) a dimensão e localização do imóvel;

b) a existência de edificação, área construída, tipo e estado de conservação;

c) o valor de imóveis vizinhos e potencial imobiliário; e

d) outros parâmetros técnicos usualmente observados na avaliação de imóveis; e

II - quando se tratar de conta corrente bancária e aplicações financeiras, a determinação do valor venal deve ser realizada com base nos respectivos extratos emitidos pela instituição bancária, atualizados há, no máximo, 90 (noventa) dias da avaliação.

Seção III Da Ciência

Art. 9º A ciência do lançamento efetuado por meio de Notificação de Lançamento do ITCMD ocorre mediante acesso do sujeito passivo ou seu representante legal, identificados por conta gov.br fornecida pelo Governo Federal, à página da Sefaz na Internet.

Seção IV Da Impugnação

Art. 10. A impugnação à Notificação de Lançamento do ITCMD pode ser efetuada em até 30 (trinta) dias, contados da data da ciência da referida Notificação.

Parágrafo único. Tratando-se de pedido de reavaliação, o requerimento deve conter identificação detalhada do bem ou direito a ser reavaliado, bem como laudo de avaliação ou outra informação que justifique o pleito.

CAPÍTULO V DO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO

Seção I Dos Prazos

Art. 11. O recolhimento do imposto por meio de cota única, ou o recolhimento da primeira cota mensal, deve ser efetuado em até 30 (trinta) dias, contados:

I - da data da transmissão da DCMD, na hipótese de lançamento por homologação; ou

II - da data da ciência da Notificação de Lançamento do ITCMD, na hipótese de lançamento por declaração.

Parágrafo único. Quando o termo final recair em dia não útil, em dia em que não haja expediente bancário ou em dia decretado como ponto facultativo para o funcionalismo público estadual, o recolhimento pode ocorrer até o primeiro dia útil subsequente, desde que este recaia dentro do mês do referido termo final.

Art. 12. Para efeito de lavratura de procedimento fiscal de ofício relativo a fato gerador ou bem não declarados em DCMD, considera-se vencido o imposto após:

I - 90 (noventa) dias contados da data da ocorrência do fato gerador, na hipótese de doação; ou

II - 210 (duzentos e dez) dias contados da data da ocorrência do fato gerador, na hipótese de transmissão causa mortis.

Seção II

Do Recolhimento do Imposto em Cotas Mensais

Art. 13. Na hipótese de recolhimento do imposto em cotas mensais, deve-se observar:

I - o valor mínimo de cada cota é R\$ 100,00 (cem reais), a ser atualizado anualmente, nos mesmos termos do art. 28 do Anexo 2 da Lei nº 13.974, de 2009; e

II - as cotas subsequentes à primeira vencem, a cada mês, no mesmo dia do término do prazo para recolhimento da primeira.

Seção III

Do Recolhimento Parcelado do Crédito Tributário

Art. 14. O valor mínimo definido nos termos do inciso I do art. 13 também se aplica às parcelas relativas a parcelamento de crédito tributário não recolhido até a data de vencimento.

CAPÍTULO VI DO DEMONSTRATIVO DO PROCESSO

Art. 15. O Demonstrativo do Processo, emitido de forma eletrônica pelo sujeito passivo, contém os dados relativos ao lançamento do imposto ou ao reconhecimento da isenção ou não incidência, quando for o caso, bem como a situação atual do processo.

Parágrafo único. O Demonstrativo do Processo emitido após a comprovação do recolhimento ou do reconhecimento de isenção ou não incidência do imposto é instrumento hábil para apresentação ao cartório responsável pela lavratura da escritura pública.

CAPÍTULO VII DOS PROCEDIMENTOS RELATIVOS À NÃO INCIDÊNCIA E À ISENÇÃO DO IMPOSTO

Seção I

Da Não Incidência

Art. 16. A solicitação de reconhecimento da não incidência do imposto é efetuada pelo interessado por meio da transmissão da DCMD de que trata o art. 2º.

Parágrafo único. Relativamente aos requisitos de que trata o inciso I do parágrafo único do art. 2º do Anexo 2 da Lei nº 13.974, de 2009, seu cumprimento é presumido, devendo ser comprovado na hipótese de questionamento por parte da Sefaz visando ao afastamento da presunção no curso de procedimento fiscal de ofício.

Seção II

Da Isenção

Art. 17. Para análise de isenção do imposto, nas hipóteses previstas no art. 8º do Anexo 2 da Lei nº 13.974, de 2009, a Sefaz pode requerer a anexação à DCMD dos respectivos documentos comprobatórios.

Parágrafo único. A isenção concedida deve ser revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a respectiva concessão, cobrando-se o crédito tributário com os correspondentes acréscimos legais, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art. 18. Na hipótese em que o somatório das doações recebidas pelo donatário ultrapasse o valor limite para concessão da isenção, previsto no inciso III do art. 8º do Anexo 2 da Lei nº 13.974, de 2009, deve ser identificada a doação que deu causa ao excesso, cobrando-se o imposto sobre o excedente e sobre novas doações que ocorram até o final do respectivo ano civil.

CAPÍTULO VIII

DAS OBRIGAÇÕES DE TERCEIROS

Art. 19. Para efeito do disposto no art. 27 do Anexo 2 da Lei nº 13.974, de 2009, os responsáveis pela Junta Comercial do Estado de Pernambuco, Tabelionato de Notas, Registro de Títulos e Documentos, Registro Civil das Pessoas Jurídicas, Registro de Imóveis, Registro de Distribuição, Registro Civil das Pessoas Naturais, Registro de Contratos Marítimos, e por outros órgãos ou entidades de direito público ou privado, devem prestar as informações referentes à transmissão de propriedade de bens ou direitos sujeitos à incidência do imposto:

- I - mediante intimação realizada pela Sefaz; ou
- II - por transmissão periódica, quando prevista em portaria da Sefaz.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. Os prazos previstos neste Decreto devem ser contados em dias corridos.

Art. 21. Este Decreto entra em vigor em 1º de janeiro de 2026.

Art. 22. Ficam revogados:

- I - a Portaria SF nº 344, de 2 de outubro de 1989;
- II - a Portaria SF nº 615, de 5 de dezembro de 1991;
- III - a Portaria SF nº 250, de 29 de outubro de 2002;
- IV - a Portaria SF nº 142, de 25 de setembro de 2007;
- V - a Portaria SF nº 36, de 11 de março de 2010;
- VI - o Decreto nº 35.985, de 13 de dezembro de 2010; e
- VII - a Portaria SF nº 269, de 30 de dezembro de 2013.

Palácio do Campo das Princesas, Recife, 23 de dezembro do ano de 2025, 209º da Revolução Republicana Constitucionalista e 204º da Independência do Brasil.

RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA

Governadora do Estado

FLAVIO MARTINS SODRÉ DA MOTA

TÚLIO FREDERICO TENÓRIO VILAÇA RODRIGUES

BIANCA FERREIRA TEIXEIRA

DECRETO Nº 60.097, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2025.

Altera o Decreto nº 23.595, de 13 de setembro de 2001, que cria a Medalha do Tempo de Serviço Bombeiro Militar.

A GOVERNADORA DO ESTADO, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II e IV do art. 37 da Constituição Estadual,

CONSIDERANDO a necessidade de alterar o Decreto nº 23.595, de 13 de setembro de 2001, que cria a Medalha do Tempo de Serviço Bombeiro Militar, a fim ajustar os critérios de sua concessão aos bombeiros militares, **DECRETA:**

Art. 1º O Decreto nº 23.595, de 13 de setembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º

IV - tenha prestado bons serviços nas funções desempenhadas, durante o decênio; e (AC)

V - tenha sido considerado, pelo Comandante-Geral do CBMPE, merecedor da Medalha Militar. (AC)

Art. 6º

§ 1º Tem direito à Medalha Militar e ao passador respectivo o militar transferido para a reserva ou reformado que tenha completado, ainda na ativa, o decênio de tempo de serviço correspondente que satisfaça às demais condições dispostas neste Decreto. (AC)

§ 2º Na hipótese de oficial ou praça transferido para a reserva remunerada e, posteriormente, convocado ou designado para a Guarda Militar do Estado de Pernambuco-GMPE, será contabilizado, apenas, para efeito de agraciamento com a Medalha Militar, o tempo da convocação ou designação, observadas as demais disposições deste Decreto, a partir da data de sua convocação ou designação. (AC)

Art. 10. A Diretoria de Gestão de Pessoal é o órgão competente para analisar e indicar os agraciados ao Comandante-Geral. (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Campo das Princesas, Recife, 23 de dezembro do ano de 2025, 209º da Revolução Republicana Constitucionalista e 204º da Independência do Brasil.

RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA

Governadora do Estado

ALESSANDRO CARVALHO LIBERATO DE MATTOS

TÚLIO FREDERICO TENÓRIO VILAÇA RODRIGUES

BIANCA FERREIRA TEIXEIRA

DECRETO Nº 55.630, DE 26 DE OUTUBRO DE 2023.

Cria a Medalha do Mérito Pericial da Polícia Científica de Pernambuco e aprova o seu regulamento.

A GOVERNADORA DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IV do art. 37 da Constituição Estadual, **DECRETA:**

Art. 1º Fica criada a Medalha do Mérito Pericial da Polícia Científica de Pernambuco.

Parágrafo único. Fica o quantitativo anual para concessão da Medalha de que trata o caput fixado em, no máximo, 50 (cinquenta) medalhas.

Art. 2º Fica aprovado o Regulamento pertinente à confecção, à concessão, à entrega e ao uso da Medalha do Mérito Pericial da Polícia Científica de Pernambuco, constante dos Anexos I, II, III, IV e V.

Art. 3º A Medalha do Mérito Pericial da Polícia Científica de Pernambuco constitui-se na mais alta condecoração da Polícia Científica de Pernambuco.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução deste Decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Campo das Princesas, Recife, 26 de outubro do ano de 2023, 207º da Revolução Republicana Constitucionalista e 202º da Independência do Brasil.

RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA

Governadora do Estado

ALESSANDRO CARVALHO LIBERATO DE MATTOS

TÚLIO FREDERICO TENÓRIO VILAÇA RODRIGUES

BIANCA FERREIRA TEIXEIRA

(REPUBLICADO POR HAVER SAÍDO COM INCORREÇÃO NO ORIGINAL)

ANEXO I

REGULAMENTO PARA CONFECCÃO, CONCESSÃO, ENTREGA E USO DA MEDALHA DO MÉRITO PERICIAL DA POLÍCIA CIENTÍFICA DE PERNAMBUCO.

Art. 1º As medidas administrativas concernentes à confecção, à concessão, à entrega e ao uso da Medalha do Mérito Pericial da Polícia Científica de Pernambuco serão disciplinadas por este Regulamento, consoante dispositivos doravante delineados.

CAPÍTULO I

DAS FINALIDADES E DA COMISSÃO DE MÉRITO

Art. 2º A Medalha do Mérito Pericial da Polícia Científica de Pernambuco tem por finalidade agraciar policiais, personalidades, autoridades civis e militares, instituições públicas e entidades privadas, pela participação ou notória colaboração com as atividades desenvolvidas pela Polícia Científica de Pernambuco, assim como reconhecer o mérito e os relevantes serviços prestados pelos integrantes e ex-integrantes da Instituição.

Art. 3º A concessão da Medalha será da competência da **GOVERNADORA DO ESTADO**, mediante proposta da Comissão de Mérito, incumbida de apreciar o mérito de cada nome proposto.

Art. 4º A Comissão de Mérito será constituída pelos seguintes membros:

I - Gerente Geral de Polícia Científica, que a presidirá;

II - Diretor Integrado de Polícia Científica;

III - Gerente de Polícia Científica do Interior 1;

IV - Gerente de Polícia Científica do Interior 2;

V - Gestor do Instituto de Criminalística Professor Armando Samico;

VI - Gestor do Instituto de Medicina Legal Antônio Persivo Cunha;

VII - Gestor do Instituto de Genética Forense Eduardo Campos;

VIII - Coordenador de Ensino e Pesquisa e Gestão da Qualidade; e

IX - Secretário, nomeado pelo Gerente Geral de Polícia Científica.

Parágrafo único. O Secretário nomeado será o responsável pelos trabalhos da Comissão de Mérito, notadamente, pelo livro de registros dos agraciados, pelo arquivo, pelas atas de reunião e demais assuntos correlatos.

Art. 5º As reuniões da Comissão terão caráter sigiloso, e as decisões sobre a concessão da Medalha do Mérito Pericial da Polícia Científica de Pernambuco serão reservadas, bem como as declarações de voto.

Art. 6º A concessão da Medalha do Mérito Pericial da Polícia Científica de Pernambuco será feita por meio de ato do Poder Executivo, cabendo à Gerência Geral de Polícia Científica, a expedição do respectivo Diploma.

CAPÍTULO II

DAS INSÍGNIAS

Art. 7º A Medalha do Mérito Pericial da Polícia Científica de Pernambuco é constituída por:

I - **VENERA**: deverá ter a medida de 3cm de largura; produzida em metal zamac com 2 mm de espessura; na forma de moeda, banhada com verniz cataforético na cor dourada; deverá ser circundada com borda lisa, com a largura de 1 mm, em alto-relevo; após a borda, conterà dois ramos de folhas de flandres que circundarão a parte interior da borda, sobrepostos na parte inferior da medalha e afastados na parte superior, com 3 mm de largura e em alto-relevo; o centro em fundo liso deverá conter, em alto relevo, o brasão da Polícia Científica de Pernambuco, com largura de 20mm e comprimento de 28mm, gravadas no contorno superior a inscrição "Mérito Pericial" e abaixo do brasão a expressão "A ciência a serviço da Justiça";

II - **FITA**: confeccionada em gorgurão de seda chamalotada na forma de trapézio, com 45mm de altura e 35mm de largura, composta de três faixas verticais, sendo as duas laterais na cor amarela medindo 10mm e a central na cor azul, medindo 45mm;

III - **BARRETA**: terá a mesma largura e cores da fita, com 35mm de largura e 10mm de altura, composta com as três faixas verticais, sendo as das extremidades na cor amarela com 7mm e a do centro também na cor azul, com 11 mm, contendo em seu verso prendedor para afixação;

IV - **ROSETA**: com 10mm que será revestida com fita em gorgurão de seda ou equivalente nas cores da fita, contendo em seu verso prendedor para afixá-la à lapela do traje civil;

V - **CAIXA**: para acondicionamento, em tecido aveludado, na cor azul, com as seguintes dimensões: 140mm de comprimento, 70mm de largura e 30mm de altura; e

VI - **DIPLOMA**: confeccionado em papel branco, couchê fosco 230g, tamanho 21cm de largura e 29cm de altura, sendo timbrado, na posição vertical, ostentando na parte superior central a Medalha, em tamanho reduzido; logo abaixo a

expressão MEDALHA DO MÉRITO PERICIAL em letras maiúsculas, centralizado; em seguida, referência ao Decreto de criação da Medalha e o texto do Diploma sobreposto ao símbolo das Armas do Estado de Pernambuco, com alinhamento justificado, com o teor a saber: tudo conforme o Anexo V.

“A GOVERNADORA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições e com fundamento no que dispõe o Decreto nº _____ de _____ de _____, por meio do Ato Governamental nº _____, de _____ de _____ de 20____, publicado no DOE nº _____, de _____ de _____ de 20____, houve por bem conceder ao (a) _____, a Medalha do Mérito Pericial da Polícia Científica de Pernambuco, em reconhecimento aos relevantes serviços prestados a este Estado, em especial à Polícia Científica de Pernambuco.

E, para constar, mandou expedir o presente Diploma, que vai assinado por mim e selado com as Armas do Estado.

Recife-PE, em _____ de _____ de _____.
Gerente Geral de Polícia Científica”

CAPÍTULO III DOS CRITÉRIOS PARA CONCESSÃO

Art. 8º A Medalha será concedida:

- I - aos integrantes e ex-integrantes da Polícia Científica de Pernambuco pelos relevantes serviços prestados;
- II - aos servidores que compõem os órgãos operativos da SDS e demais Secretarias deste Estado, que tiverem contribuído de forma significativa para o desenvolvimento das atividades da Polícia Científica de Pernambuco;
- III - às autoridades civis e personalidades que tiverem contribuído para o enaltecimento da Polícia Científica de Pernambuco; e
- IV - às instituições públicas e privadas pela participação ou notória colaboração com as atividades desenvolvidas pela Polícia Científica de Pernambuco.

Art. 9º Não poderão ser agraciadas com a Medalha do Mérito Pericial da Polícia Científica de Pernambuco as pessoas que se enquadrarem em uma das seguintes hipóteses:

- I - tiverem cometido crime de improbidade administrativa;
- II - tiverem cometido crime sujeito à pena de reclusão, com sentença transitada em julgado; e
- III - outras hipóteses que firam a ética e a moralidade administrativa, devidamente pugnadas pela Comissão de Mérito.

CAPÍTULO IV DO PROCESSAMENTO DA CONCESSÃO, ENTREGA E USO DA MEDALHA

Art. 10. O processamento da concessão da Medalha do Mérito Pericial da Polícia Científica de Pernambuco dar-se-á previamente por meio de aprovação, por maioria absoluta de votos, dos membros da Comissão de Mérito e, posteriormente, pela assinatura e publicação do ato governamental no Diário Oficial do Estado.

Parágrafo único. Na hipótese de empate, o Presidente da Comissão de Mérito decidirá com o voto de qualidade.

Art. 11. Fica estabelecido, preferencialmente, o dia 7 de janeiro, aniversário da Polícia Científica de Pernambuco, como data de entrega da Medalha.

CAPÍTULO V DA PERDA

Art. 12. Terá cassado o direito ao uso da Medalha do Mérito Pericial da Polícia Científica de Pernambuco, mediante proposta da Comissão de Mérito, o agraciado que:

- I - houver cometido ato contrário à dignidade, à honra e a preceitos morais que afetem o sistema estadual, desde que devidamente apurado;
- II - houver sido condenado pelo Poder Judiciário, por crime atentatório ao erário, às instituições e/ou à sociedade;
- III - houver seus direitos políticos suspensos ou mandato eletivo cassado;
- IV - recusar ou devolver a Medalha que lhe tenha sido conferido; e
- V - incorrido em outras hipóteses que firam a ética e a moralidade administrativa, devidamente pugnadas pela Comissão de Mérito.

Art. 13. A perda do direito ao uso da Medalha do Mérito Pericial da Polícia Científica de Pernambuco será imposta por ato do Chefe do Poder Executivo.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. O cerimonial da solenidade de entrega da Medalha será definido em portaria do Gerente Geral de Polícia Científica.

Art. 15. Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão de Mérito.

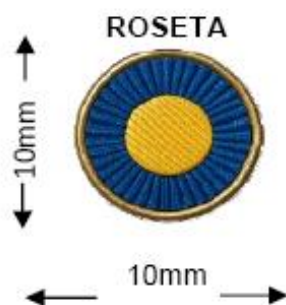
ANEXO II FRENTE DA MEDALHA (VENERA, FITA E CAIXA)



ANEXO III
VERSO DA MEDALHA (VENERA, FITA E CAIXA)



ANEXO IV



ANEXO V



ATOS DO DIA 23 DE DEZEMBRO DE 2025.

A GOVERNADORA DO ESTADO, no uso de suas atribuições, **RESOLVE**:

Nº 8240 - Nomear, em caráter precário, a candidata abaixo relacionada, aprovada no concurso público para o cargo de Oficial da Polícia Militar de Pernambuco, no Quadro de Oficiais Policiais Militares, na graduação de Aspirante, tendo em vista a homologação do referido certame, através da Portaria Conjunta SAD/SDS nº 332, de 17 de dezembro de 2025, e em cumprimento à determinação judicial proferida nos autos do Processo nº 0092903-46.2025.8.17.2001, com efeito retroativo à 29 de novembro de 2025:

NOME	CLASSIFICAÇÃO
PALOMA MIRTIS QUIDUTE VIEIRA	68º LUGAR

Nº 8241 - Nomear, em caráter precário, o candidato abaixo relacionado, aprovado no concurso público para o cargo de Oficial da Polícia Militar de Pernambuco, no Quadro de Oficiais Policiais Militares, no posto inicial de Aspirante, tendo em vista a homologação do referido certame através da Portaria Conjunta SAD/SDS nº 313, de 27 de novembro de 2025, em cumprimento a decisão judicial contida no Processos abaixo elencado:

CLASSIFICAÇÃO	NOME	Nº DO PROCESSO
111º	ROBSON FELIPE NUNES MEDEIROS	0105428-94.2024.8.17.2001

Nº 8247 - Designar **VITOR FREITAS ANDRADE VIEIRA**, matrícula nº 3813541/01, para responder pelo expediente do Departamento de Repressão ao Narcotráfico, da Polícia Civil de Pernambuco, da Secretaria de Defesa Social, no período de 16 a 30 de dezembro de 2025, durante a ausência de sua titular, em gozo de férias regulamentares.

Nº 8248 - **PROMOVER**, em caráter precário, ao posto de **SEGUNDO-TENENTE PM**, o militar estadual da reserva remunerada **JOAO FRANCISCO DE PAULA FRANCO NETO**, matrícula nº 920141-6, em cumprimento à decisão judicial nos autos do Processo nº 0044231- 46.2021.8.17.2001, com efeito retroativo a 05 de julho de 2018.

(Transcrito do Diário Oficial do Estado nº 237, de 24DEZ2025).

1.2 - Secretaria de Administração:

A SECRETÁRIA EXECUTIVA DE GESTÃO DE PESSOAS, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto na alínea «c» do art. 1º da Portaria SAD nº 1.000, de 16 de abril de 2014, **RESOLVE**:

Nº 4.984-Declarar a vacância do cargo de Agente de Polícia, do (a) Secretaria de Defesa Social, ocupado por **SAMUEL FILIPE ANDRADE SILVA VITAL**, matrícula nº 2080095/02, com fundamento no inciso VII do art. 81 c/c o inciso III do art. 84 da Lei nº 6.123, de 20 de julho de 1968, com efeito retroativo a 11/11/2025.

Nº 4.985-Declarar a vacância do cargo de Escrivão de Polícia do (a) Secretaria de Defesa Social ocupado por **JAELLYKA RODRIGUES DE SOUZA**, matrícula nº 3379515/01, com fundamento no inciso VII do art. 81 c/c o inciso III do art. 84 da Lei nº 6.123, de 20 de julho de 1968, com efeito retroativo a 13/11/2025.

Nº 4.986-Declarar a vacância do cargo de Agente de Polícia, do (a) Secretaria de Defesa Social, ocupado por **LUCAS VIEIRA TORRES**, matrícula nº 3809099/01, com fundamento no inciso VII do art. 81 c/c o inciso III do art. 84 da Lei nº 6.123, de 20 de julho de 1968, com efeito retroativo a 11/11/2025.

Nº 4.987-Declarar a vacância do cargo de Agente de Polícia, do (a) Secretaria de Defesa Social, ocupado por **PAULO VITOR RODRIGUES BATISTA**, matrícula nº **3802779/01**, com fundamento no inciso VII do art. 81 c/c o inciso III do art. 84 da Lei nº 6.123, de 20 de julho de 1968, com efeito retroativo a 11/11/2025.

A SECRETARIA EXECUTIVA DE GESTÃO DE PESSOAS, tendo em vista as atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria SAD Nº 1.000, de 16.04.2014, e considerando o disposto na Lei Complementar nº 85, de 31.03.2006, regulamentada pelo Decreto nº 33.721, de 03.08.2009, alterado pelo Decreto nº 37.934, de 02.03.2012, **RESOLVE:**

Nº 4.995-Dispensar da Gratificação pela Participação na Execução, Processamento e Controle Orçamentário e Financeiro, aos servidores abaixo relacionados:

NOME	MATRÍCULA	ORGÃO	A PARTIR DE	PROCESSO SEI
GLAUCIUS VINICIUS DE OLIVEIRA AGUIAR	2430258/01	CBMPE/SDS	31/10/2025	3900009580.000237/2025-38
EDILSON DA SILVA PEREIRA	2425491/01	CBMPE/SDS	31/10/2025	3900009580.000237/2025-38
CINTYA RODRIGUES DOS SANTOS	3548805/01	PMPE/SDS	30/11/2025	3900000122.000966/2025-17
ALAN MARCIO DE SOUZA	2428105/01	CBMPE/SDS	31/10/2025	3900000128.002821/2025-09

Nº 4.996-Atribuir a Gratificação pela Participação na Execução, Processamento e Controle Orçamentário e Financeiro, aos servidores abaixo relacionados:

NOME	MATRÍCULA	ORGÃO	A PARTIR DE	PROCESSO SEI
GLAUCIUS VINICIUS DE OLIVEIRA AGUIAR	2430258/02	SDS	01/11/2025	3900009580.000237/2025-38
EDILSON DA SILVA PEREIRA	2425491/02	SDS	01/11/2025	3900009580.000237/2025-38
CLAUDIA DE ARAUJO BEZERRA	2017970/01	PMPE/SDS	01/12/2025	3900000122.000966/2025-17
BRYAN DA COSTA COELHO DIAS	4281063/01	CBMPE/SDS	10/11/2025	3900000128.002821/2025-09
ANTONIO FERNANDO LAURINDO DA SILVA	2428024/02	CBMPE/SDS	01/11/2025	3900000128.002625/2025-26
BRUNO LEONARDO CALADO PACHECO	2007983/01	PMPE/SDS	01/12/2025	3900035890.000435/2025-16
DIEGO SILVA NASCIMENTO	4285611/01	CBMPE/SDS	09/12/2025	3900000128.003014/2025-03

A SECRETARIA EXECUTIVA DE GESTÃO DE PESSOAS, tendo em vista as atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria SAD Nº 1.000, de 16.04.2014 e considerando o disposto na Lei Complementar nº 43, de 03.05.2002, regulamentada pelo Decreto nº 24.357, de 30.05.2002, **RESOLVE:**

Nº 4.997-Dispensar da Gratificação pela Participação no Cadastro e na Elaboração da Folha de Pagamento do Estado de Pernambuco os servidores abaixo relacionados:

NOME	MATRÍCULA	ORGÃO	A PARTIR DE	PROCESSO SEI
LUCIANO VIEIRA DA MOTA	2034352/01	PMPE/SDS	31/10/2025	3900009580.000237/2025-38
ANDERSON FRANCISCO DA SILVA	2037092/01	PMPE/SDS	09/11/2025	3900000036.004431/2025-94

Nº 4.998-Atribuir a Gratificação pela Participação no Cadastro e na Elaboração da Folha de Pagamento do Estado de Pernambuco aos servidores abaixo relacionados:

NOME	MATRÍCULA	ORGÃO	A PARTIR DE	PROCESSO SEI
LUCIANO VIEIRA DA MOTA	2034352/03	SDS	01/11/2025	3900009580.000237/2025-38
ANDRE LUIZ PEREIRA DE FREITAS	1697196/01	PMPE/SDS	10/11/2025	3900000036.004431/2025-94

A SECRETARIA EXECUTIVA DE GESTÃO DE PESSOAS DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo artigo 2º, inciso II, alínea "I", Anexo I, do Decreto nº 58.355, de 02/04/2025, publicado em 03/04/2025, e pelo artigo 1º, alínea "c", item 1, 1.8, da Portaria SAD nº 1000, de 16/04/2014, publicada no Diário Oficial do Estado de 17/04/2014, tendo em vista o contido no Parecer PGE nº 0686/2025 da Procuradoria Geral do Estado (78727951), exarado nos autos do Processo SEI nº 3900037268.005135/2024-14, **RESOLVE:**

Nº 5.003-Indeferir o pedido de Concessão de Pensão Especial formulado por **YSLLA EMANUELLY DA SILVA FACCIOLI**, ex- companheira do ex- militar **ALCIDES ROBERTO DA SILVA NETO**, Soldado PM, matrícula SGP nº 4293223/01, falecido em 26/12/2023.

PORTARIA SAD Nº 5.004 DO DIA 23 DE DEZEMBRO DE 2025.

A SECRETÁRIA EXECUTIVA DE GESTÃO DE PESSOAS DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo artigo 2º, inciso II, alínea “I”, Anexo I, do Decreto nº 58.355, de 02/04/2025, publicado em 03/04/2025, e pelo artigo 1º, alínea “c”, item 1, 1.8, da Portaria SAD nº 1000, de 16/04/2014, publicada no Diário Oficial do Estado de 17/04/2014, tendo em vista o contido no Parecer GAB/PGE nº 0665/2025 da Procuradoria Geral do Estado (78422859), exarado nos autos do Processo SEI nº 3900037268.000937/2025-19, **RESOLVE:**

I) Indeferir o pedido de Concessão de Pensão Especial formulado por **MARINALVA MARIA DE SANTANA SILVA**, viúva do ex-militar, em razão da prescrição quinquenal do fundo de direito prevista no art. 1º do Decreto Federal nº 20.910/1932.

II) Conceder pensão especial mensal aos dependentes do ex-militar **JOSÉ WILSON DA SILVA**, Cabo PM, matrícula SGP nº 1973258/01 (29845-0), promovido “*post mortem*” à graduação de 3º SGT PM, a contar de 29/10/2016, data do óbito, com valores atualizados, conforme previsto no art. 100, § 9º, da Constituição do Estado de Pernambuco, no art. 134 da Lei nº 6.783, de 16/10/1974, c/c o art. 111, e seu parágrafo único, da Lei nº 10.426, de 27/04/1990;

III) São beneficiários da pensão concedida pelo item anterior, em cotas iguais: **WAYANNE DE SANTANA SILVA, NATALICIO BATISTA DA SILVA NETO e JOSÉ WILSON DA SILVA**, filhos, nascidos, respectivamente, em 08/06/2006, 03/11/2009 e 24/06/2014;

IV) A pensão especial a que fazem jus os dependentes do policial militar falecido, conforme art. 27, I, II e § 3º, observará o disposto nos arts. 50, §§ 2º, 2º-A e 3º, e 51, incisos I e IV, todos da Lei Complementar nº 028/2000 e alterações posteriores; e

V) A pensão especial de que trata esta Portaria terá os seus valores automaticamente reajustados na mesma época e nos mesmos índices da remuneração dos policiais militares em atividade; e,

LUCIANA OLIVEIRA PIRES
Secretária Executiva de Gestão de Pessoas

DESPACHOS HOMOLOGATÓRIOS DO DIA 23 DE DEZEMBRO DE 2025

Homologo, com fundamento na Portaria SAD nº 1000, de 16 de abril de 2014, o inteiro teor do relatório da Comissão de Acumulação de Cargos, Empregos e Funções – CACEF, instituída pelo Decreto nº 38.540, de 17/08/2012.

Nº 436-Reconhecendo o **arquivamento** dos seguintes processos:

TURMA	PROCESSO N °	SERVIDOR
1	0001200206.000649/2022-62	GERALDO DO MONTE ARCOVERDE FILHO
3	0001200206.002145/2025-20	JOSE CLEDSON VIEIRA DA ROCHA
	0001200206.001803/2025-66	MARIA DO SOCORRO FURTADO BASTOS
5	0001200206.001804/2025-19	MARLI TAVARES DOS SANTOS
6	0001200206.000552/2025-01	RUBEM ALVES RODRIGUES
	0001200206.000662/2025-64	WALQUIRIA SOARES GALVÃ
7	0001200206.001924/2025-16	LUIZ WEBIO CAVALCANTE DA SILVA
	0001200206.002395/2025-60	ESMERALDINA MARIA PEREIRA DA SILVA

Nº 437-Reconhecendo a **legalidade** das seguintes acumulações:

TURMA	PROCESSO N °	SERVIDOR	VÍNCULOS
3	0001200206.001016/2025-14	JOÃO MANOEL DA SILVA	APO Subtenente RRPM – SDS), matrícula nº 1991922/02;
			Cargo Comissionado Coordenador de Feiras Livres (Prefeitura de Bezerros/PE);

LUCIANA OLIVEIRA PIRES
Secretária Executiva de Gestão de Pessoas

O GERENTE GERAL DE CADASTRO, MOVIMENTAÇÃO E FOLHA DE PAGAMENTO DO ESTADO, no uso de suas atribuições, **RESOLVE:**

PRORROGAÇÃO DE POSSE

Defiro as solicitações contidas nos processos abaixo discriminados, face ao que expõe o artigo 2º, inciso II, alínea “j”, do Decreto nº 58.355, de 2 de abril de 2025 e o art. 1º, alínea “d”, item 1.5, da Portaria SAD nº 1.000, de 16 de abril de 2014, nos termos do art. 28 e do parágrafo único do art. 189, da Lei 6.123, de 20 de julho de 1968.

PROCESSO SEI Nº	NOME	PRAZO	POSSE ATÉ O DIA	ÓRGÃO
3900000622.001967/2025-48	FELIPE BENTO SANTOS DA SILVA	90 DIAS	09/03/2026	SDS

MARCOS GUEDES PEREIRA
Gerente Geral de Cadastro de Pessoal, Movimentação e Folha de Pagamento
(Transcrito do Diário Oficial do Estado nº 237, de 24DEZ2025).

1.3 - Secretaria da Casa Civil:

PORTARIAS DO DIA 23 DE DEZEMBRO DE 2025.

O SECRETÁRIO DA CASA CIVIL, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 25.845, de 11 de setembro de 2003, e alterações, **RESOLVE:**

Nº 1599 - Tornar sem efeito a Portaria nº 1560, de 03 de dezembro de 2025.

Nº 1560 - Autorizar o afastamento do Estado, tendo em vista solicitação do Secretário de Defesa Social, do Agente de Polícia LINDEMBERG ALVES RIBEIRO, da referida Secretaria, para participar do Curso de Nivelamento Operacional – Drone, na cidade de João Pessoa - PB, no dia 10 de dezembro de 2025.

Nº 1600 - Tornar sem efeito a Portaria nº 1561, de 3 de dezembro de 2025.

Nº 1561 - Autorizar o afastamento do Estado, tendo em vista solicitação do Secretário de Defesa Social, do Agente de Polícia ANDERSON CARLOS ABIEL E SILVA, da referida Secretaria, para participar Segunda Etapa do Curso de Nivelamento Operacional Drone, na cidade de João Pessoa - PB, no dia 10 de dezembro de 2025.

Nº 1601 - Autorizar os afastamentos do Estado, tendo em vista solicitação do Secretário de Defesa Social, dos Delegados de Polícia **ROBERTO GERALDO PEREIRA, MARCOS VINÍCIUS NOBRE MUSIAL, JOSE FRANKLIN RIBEIRO SORIANO JUNIOR** e **PAULO EDUARDO BICALHO CARVALHO**, e dos Agentes de Polícia **ENEAS DE LUNA CIUNHA, ANDERSON GOMES DA SILVA, MARCELO ADRIANO DA SILVA** e **EUCLIDES RODRIGUES DA FONSECA NETO**, da referida Secretaria, para tratarem de assuntos de interesse da sobredita Secretaria, nas cidades de São Paulo - SP, Cascavél - PR, Corumbá - MS e Uberlândia - MG, no período de 25 a 28 de novembro de 2025, sem ônus para o Estado de Pernambuco.

Nº 1602 - Autorizar os afastamentos do Estado, tendo em vista solicitação do Secretário de Defesa Social, da Tenente Coronel PM **DENIZE MANZO DE OLIVEIRA** e da Cabo PM **IANA CARINA SENHORINHO**, da referida Secretaria, para participarem da conclusão do Curso de Monitor de Equitação, na cidade do Rio de Janeiro - RJ, no período de 27 a 29 de novembro de 2025, sem ônus para o Estado de Pernambuco.

Nº 1603 - Autorizar o afastamento do Estado, tendo em vista solicitação do Secretário de Defesa Social, do Cabo PM **SÁVIO HENRIQUE CAMPELO DOS SANTOS**, da referida Secretaria tratar de assuntos de interesse da sobredita Secretaria, na cidade de Aracaju – SE, no dia 29 de novembro de 2025, sem ônus para o Estado de Pernambuco.

Nº 1604 - Autorizar os afastamentos do Estado, tendo em vista solicitação do Secretário de Defesa Social, dos Delegados de Polícia **IGHOR NOGUEIRA SALES SANTIAGO** e **ELTON ROBERTO RODRIGUES JUNIOR**, e dos Agentes de Polícia **RENATO DA SILVA ROCHA, ROMULO SANTOS, FELIPE DE MENDONÇA E SILVA, MARCIO SOARES DOS SANTOS, LUIZ HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA FILHO** e **DIEGO SILVA DE SOUSA**, da referida Secretaria, para tratarem de assuntos de interesse da sobredita Secretaria, na cidade de Fortaleza – CE, no período de 01 a 04 de dezembro de 2025.

Nº 1605 - Autorizar os afastamentos do Estado, tendo em vista solicitação do Secretário de Defesa Social, dos Agentes de Polícia **DOUGLAS RODRIGUES DE OLIVEIRA, CARLOS RAFAEL DA SILVA LINS, MARSÍLIO BRASIL DE SÁ LEITÃO** e **ARTHUR FILIPE DE ALMEIDA E SILVA**, da referida Secretaria, para participarem da cerimônia de encerramento do II Curso Básico de Explosivos, na cidade de Maceió - AL, no dia 02 de dezembro de 2025.

Nº 1606 - Autorizar os afastamentos do Estado, tendo em vista solicitação do Secretário de Defesa Social, dos Agentes de Polícia **ERONILDO RAIMUNDO DA SILVA, PIERRE DE HOLANDA VASCONCELOS NETO** e **DJALMA ALVES PEQUENO**, da referida Secretaria, para tratarem de assuntos de interesse da sobredita Secretaria, na cidade de Rio Largo - AL, no dia 3 de dezembro de 2025.

Nº 1607 - Autorizar o afastamento do Estado, tendo em vista solicitação do Secretário de Defesa Social, do Primeiro Sargento PM **JOSÉ EDSON DA SILVA JÚNIOR**, da referida Secretaria, para tratar de assuntos referentes à coordenação e ao planejamento das ações de segurança da 2ª fase do Concurso Público Nacional Unificado – CPNU, em Brasília/DF, no período de 05 a 08 de dezembro de 2025, sem ônus para o Estado de Pernambuco.

Nº 1608 - Autorizar os afastamentos do Estado, tendo em vista solicitação do Secretário de Defesa Social, do Coronel PM **WELLINGTON BEZERRA CÂMARA JÚNIOR**, do Major PM **MARCELO MATIAS DE SOUZA JÚNIOR** e do Agente de Polícia **EMMANUEL OLIVEIRA DE FIGUEIREDO**, da referida Secretaria, para tratarem de assuntos de interesse da sobredita Secretaria, na cidade de Belo Horizonte – MG, no período de 06 a 09 de dezembro 2025, ficando a cargo do Estado de Pernambuco apenas as despesas referentes às diárias.

Nº 1609 - Autorizar os afastamentos do Estado, tendo em vista solicitação do Secretário de Defesa Social, do Delegado de Polícia **BRUNO FREITAS BEZERRA**, e dos Agentes de Polícia **LEONARDO CEZAR DE HOLANDA ANDRADE, JÉSSICA DE CARVALHO FERREIRA, GUSTAVO ANDRE SOARES PIRES, KLERISTON JOSE CABRAL DO NASCIMENTO, ANA BEATRIZ DA SILVA CORLET DOS SANTOS, GIULIA GRAÇA GOMES, FELIPE AUGUSTO NOGUEIRA DO LAGO AMARAL, EDUARDO ANTÔNIO DA SILVA, ARTUR MIGUEL SANTANA NEGROMONTE, ANDERSON GOMES DA SILVA** e **JOSÉ DE ANCHIETA ALVES DE MELO JÚNIOR**, da referida Secretaria, para tratarem de assuntos de interesse da sobredita Secretaria, na cidade de Arapiraca - AL, nos dias 10 e 11 de dezembro de 2025.

Nº 1610 - Autorizar os afastamentos do Estado, tendo em vista solicitação do Secretário de Defesa Social, dos Agentes de Polícia **LINDEMBERG ALVES RIBEIRO** e **RODRIGO FERNANDO PEREIRA DE CARVALHO PESSOA**, da referida Secretaria, para tratarem de assuntos de interesse da sobredita Secretaria, na cidade de Pedras de Fogo - PB, no dia 12 de dezembro de 2025.

Nº 1611 - Autorizar os afastamentos do Estado, tendo em vista solicitação do Secretário de Defesa Social, dos Agentes de Polícia **REMONSON CAVALCANTE DE CARVALHO**, **FLÁVIO NASCIMENTO DA SILVA JÚNIOR** e **VICTOR HUGO VILELA AQUINO**, da referida Secretaria, para tratarem de assuntos de interesse da sobredita Secretaria, na cidade de Maceió - AL, no dia 17 de dezembro de 2025.

Nº 1612 - Autorizar os afastamentos do Estado, tendo em vista solicitação do Secretário de Defesa Social, dos Cabos BM **MCCLOUD JARDIM DE LIMA** e **DANILO MARTIM FONSECA OLIVEIRA**, da referida Secretaria, para tratarem de assuntos de interesse da sobredita Secretaria, na cidade de Juazeiro - BA, nos dias 06 e 07 de janeiro de 2026.

TÚLIO FREDERICO TENÓRIO VILAÇA RODRIGUES

Secretário da Casa Civil

(Transcrito do Diário Oficial do Estado nº 237, de 24DEZ2025).

1.4 – Procuradoria Geral do Estado:

Sem alteração para SDS

SEGUNDA PARTE

Publicações da Secretaria de Defesa Social e seus Órgãos Operativos

2 – SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL

2.1 – Secretaria de Defesa Social:

PORTARIAS DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL

O Secretário de Defesa Social, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o previsto no Art. 5º do Decreto nº 36.849/2011 e suas alterações, **resolve**:

Nº 7572 - Designar o Agente de Polícia **Flávio Ricardo do Nascimento**, mat. nº 3198529 (nº funcional 122911/01), para a Função Gratificada de Supervisão 3, símbolo FGS-3, pelo exercício na Coordenação Setorial da DP de Repressão aos Crimes Cibernéticos, do DRACCO/GCOE/DIRESP, **a contar de 27/11/2025**.

Nº 7573 - Designar o Agente de Polícia **Sílvio Gonçalves Ribeiro**, mat. nº 2731959 (nº funcional 132606/01), para a Função Gratificada de Apoio 2, símbolo FGA-2, pelo exercício no Setor de Investigação da DP da 205ª Circ. - Trindade, da 24ª DESEC/GCOI-2/DINTER-2, **a contar de 01/12/2025**.

ALESSANDRO CARVALHO LIBERATO DE MATTOS

Secretário de Defesa Social

PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL

O Secretário de Defesa Social, no uso de suas atribuições, **resolve**:

Nº 7574 - Designar o Agente de Polícia **Ramonn Macel Pereira Ferreira**, nº funcional 18386237/01, para a Função Gratificada de Apoio 2, símbolo FGA-2, pelo exercício no Setor de Investigação, da DP da 139ª Circ. - Canhotinho, da 18ª DESEC/GCOI-1/DINTER-1, **a contar de 01/12/2025**.

ALESSANDRO CARVALHO LIBERATO DE MATTOS

Secretário de Defesa Social

PORTARIAS DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL

O Secretário de Defesa Social, no uso de suas atribuições, **resolve**:

Nº 7575 - Dispensar a Escrivã de Polícia **Liliane Paiva de Miranda Coelho**, mat. nº 350907-9 (nº funcional 3372235/01), da Função Gratificada de Supervisão 3, símbolo FGS-3, pelo exercício no Setor de Cartório, da 3ª DP de Homicídios, do DHPP/GCOE/DIRESP, **a contar de 19/11/2025**.

Nº 7576 - Designar o Escrivão de Polícia **Caio Vinícius da Silva Pereira**, nº funcional 4064240/02, para a Função Gratificada de Supervisão 3, símbolo FGS-3, pelo exercício no Setor de Cartório, da 3ª DP de Homicídios, do DHPP/GCOE/DIRESP, **a contar de 04/12/2025**.

Nº 7577 - Designar o Agente de Polícia **Anderson Wendel Dutra de Medeiros**, nº funcional 18384994/01, para a Função Gratificada de Apoio 2, símbolo FGA-2, pelo exercício no Setor de Investigação, da DP da 182ª Circ. - Betânia, da 21ª DESEC/GCOI-2/DINTER-2, **a contar de 25/11/2025**.

Nº 7578 - Designar a Escrivã de Polícia **Maria Rosilene Silva Patrício**, mat. nº 3510298 (nº funcional 1768689/03), para a Função Gratificada de supervisão 3, símbolo FGS-3, pelo exercício no Setor de Cartório, da DP da 176ª Circ. - Ingazeira, da 20ª DESEC/GCOI-2/DINTER-2, **a contar de 19/11/2025.**

ALESSANDRO CARVALHO LIBERATO DE MATTOS
Secretário de Defesa Social

PORTARIAS DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL

O Secretário de Defesa Social, no uso de suas atribuições, **resolve:**

Nº 7579 - Designar o Escrivão de Polícia **Anderson Leonardo Vasconcelos Barbosa**, nº funcional 108653/02, para a Função Gratificada de Supervisão 3, símbolo FGS-3, pelo exercício no Setor de Cartório, da DP da 55ª Circ. - Itaquitinga, da 11ª DESEC/GCOI-1/DINTER-1, **a contar de 04/12/2025.**

Nº 7580 - Designar o Escrivão de Polícia **Giovani Moreira Gouveia Alt dos Reis**, nº funcional 4064054/02, para a Função Gratificada de Supervisão 3, símbolo FGS-3, pelo exercício no Setor de Análise e Estatística, da DP da 41ª Circ. - Ponte dos Carvalhos, da 10ª DESEC/GCOM/DIM, **a contar de 01/12/2025.**

Nº 7581 - Dispensar Agente de Polícia **José Ivan do Amaral**, nº funcional 905784/01, da Função Gratificada de Apoio 2, símbolo FGA-2, pelo exercício no Setor de Investigação, da DP da 43ª Circ. - Porto de Galinhas, da 10ª DESEC/GCOM/DIM, **a contar de 27/11/2025.**

Nº 7582 - Designar o Agente de Polícia **José Ivan do Amaral**, nº funcional 905784/01, para a Função Gratificada de Supervisão 3, símbolo FGS-3, pelo exercício na Coordenação Setorial, da DP da 43ª Circ. - Porto de Galinhas, da 10ª DESEC/GCOM/DIM, **a contar de 27/11/2025.**

ALESSANDRO CARVALHO LIBERATO DE MATTOS
Secretário de Defesa Social

PORTARIAS DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL

O Secretário de Defesa Social, no uso de suas atribuições, **resolve:**

Nº 7583 - Designar a Escrivã de Polícia **Larissa Silva Sousa**, nº funcional 18387489/01, para a Função Gratificada de Supervisão 3 símbolo FGS-3, pelo exercício no Setor de Cartório, da DP da 179ª Circ. - Flores, da 21ª DESEC/GCOI-2/DINTER-2, **a contar de 19/11/2025.**

Nº 7584 - Designar o Agente de Polícia **Benilson Nunes Pereira**, nº funcional 3393410/01, para a Função Gratificada de Apoio 2, símbolo FGA-2, pelo exercício no Setor de Investigação, da DP de Atos Infracionais, da UNIPRAI/DPCA, ficando dispensado o Agente de Polícia **Marcus Vinicius Mendonça da Silva**, nº 3386872/02.

Nº 7585 - Dispensar o Agente de Polícia **Cassiano Macedo da Silva**, nº funcional 2441942/02, da Função Gratificada de Supervisão 3, símbolo FGS-3, pelo exercício na Coordenação Setorial, da DP de Atos Infracionais, da UNIPRAI/DPCA, **a contar de 27/11/2025.**

Nº 7586 - Designar o Agente de Polícia **Marcus Vinicius Mendonça da Silva**, nº funcional 3386872/02, para Função Gratificada de Supervisão 3, símbolo FGS-3, pelo exercício na Coordenação Setorial, da DP de Atos Infracionais, da UNIPRAI/DPCA.

ALESSANDRO CARVALHO LIBERATO DE MATTOS
Secretário de Defesa Social

PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL

O Secretário de Defesa Social, no uso de suas atribuições, **resolve:**

Nº 7587 - Designar a Agente de Polícia **Diana Santos de Moraes**, nº funcional 1212869/01, para Função Gratificada de Apoio 3, símbolo FGA-3, pelo exercício na Secretaria, da Coordenação dos Procedimentos Policiais, da DG-PCPE, **a contar de 01/01/2026.**

ALESSANDRO CARVALHO LIBERATO DE MATTOS
Secretário de Defesa Social

PORTARIAS DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL

O Secretário de Defesa Social, no uso de suas atribuições, **resolve:**

Nº 7588 - Designar a Agente de Polícia **Paloma Vivianne da Silva Bezerra**, n.º funcional 3376621/01, para a Função Gratificada de Supervisão 3, símbolo FGS-3, pelo exercício no Setor de Análise e Estatística, da 2ª DESEC - Espinheiro, da GCOM/DIM.

Nº 7589 - Designar a Escrivã de Polícia **Crislayne Mirelly Bezerra Reis**, nº funcional 18265642/03, para a Função Gratificada de Supervisão 3, símbolo FGS-3, pelo exercício no Setor de Cartório, da DP da 64ª Circ. - Glória de Goitá, da 12ª DESEC/GCOM/DIM, **a contar de 01/12/2025.**

ALESSANDRO CARVALHO LIBERATO DE MATTOS
Secretário de Defesa Social

PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL

O Secretário de Defesa Social, no uso de suas atribuições, **resolve**:

Nº 7590 - Designar o Agente de Polícia **Jobson Vieira Alves**, nº funcional 115670/01, para responder pela Função Gratificada de Apoio 2, símbolo FGA-2, pelo exercício no Setor de Investigação, da DP da 163ª Circ. - Pedra da 19ª DESEC/GCOI-2/DINTER-2, **no período de 02/12/2025 a 30/04/2026**, em razão da licença prêmio de seu titular, o Agente de Polícia **Jose Santana Silva de Figueiredo**, nº funcional 1209116/02.

ALESSANDRO CARVALHO LIBERATO DE MATTOS

Secretário de Defesa Social

PORTARIAS DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL

O Secretário de Defesa Social, no uso de suas atribuições, **resolve**:

Nº 7591 - Dispensar a Escrivã de Polícia **Camila Correia Carvalho Ferraz Novaes Barbosa**, nº funcional 3339548/02, da Função Gratificada de Supervisão 3, símbolo FGS-3, pelo exercício no Setor de Análise e Estatística, da DP da 134ª Circ. - Garanhuns, da 18ª DESEC/GCOM-1/DINTER-1, **a contar de 01/01/2026**.

Nº 7592 - Designar a Escrivã de Polícia **Camila Correia Carvalho Ferraz Novaes Barbosa**, nº funcional 3339548/02, para a Função Gratificada de Supervisão 3 símbolo FGS-3, pelo exercício no Setor de Cartório, da DP da 134ª Circ. - Garanhuns, da 18ª DESEC/GCOI-1/DINTER-1, **a contar de 01/01/2026**.

Nº 7593 - Designar a Escrivã de Polícia **Amanda Dourado Costa e Silva**, nº funcional 18387535/01, para a Função Gratificada de Supervisão 3 símbolo FGS-3, pelo exercício no Setor de Cartório, da DP da 30ª Circ. - Itamaracá, da 8ª DESEC/GCOM/DIM, **a contar de 01/12/2025**.

Nº 7594 - Designar o Escrivão de Polícia **Wagner Wanderley Oliveira da Silva**, nº funcional 121694/01, para a Função Gratificada de Supervisão 3 símbolo FGS-3, pelo exercício no Setor de Cartório, da 19ª DP de Homicídios - Caruaru, da DHA/DINTER-1, **a contar de 24/11/2025**.

ALESSANDRO CARVALHO LIBERATO DE MATTOS

Secretário de Defesa Social

PORTARIAS DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL

O Secretário de Defesa Social, no uso de suas atribuições, **resolve**:

Nº 7595 - Dispensar a Agente de Polícia **Andressa Batista Barros**, nº funcional 3809790/01, da Função Gratificada de Apoio 2, símbolo FGA-2, pelo exercício no Setor de Apoio Administrativo, da DP da 43ª Circ. - Porto de Galinhas, da 10ª DESEC/GCOM/DIM, **a contar de 27/11/2025**.

Nº 7596 - Designar a Agente de Polícia **Luana Silva Britto**, nº funcional 18386431/01, para a Função Gratificada de Apoio 2, símbolo FGA-2, pelo exercício no Setor de Apoio Administrativo, da DP da 43ª Circ. - Porto de Galinhas, da 10ª DESEC/GCOM/DIM, **a contar de 28/11/2025**.

Nº 7597 - Dispensar o Escrivão de Polícia **Clovis Alberto da Silva Espindola**, nº funcional 134688/01, da Função Gratificada de Supervisão 3, símbolo FGS-3, pelo exercício no Setor de Cartório, da 14ª DP de Homicídios - Cabo de Santo Agostinho, da DHMS/DIRESP, **a contar de 03/12/2025**.

Nº 7598 - Designar o Escrivão de Polícia **Matheus Gomes de Moura Souza**, nº funcional 18387098/01, para a Função Gratificada de Supervisão 3, símbolo FGS-3, pelo exercício no Setor de Cartório, da 14ª DP de Homicídios - Cabo de Santo Agostinho, da DHMS/DIRESP, **a contar de 10/12/2025**.

Nº 7599 - Designar a Agente de Polícia **Josie Karoline Coutinho Vieira**, nº funcional 1277898/01, para a Função Gratificada de Apoio 2, símbolo FGA-2, pelo exercício no Setor de Apoio Administrativo, da 4ª Equipe de Plantão da DP da 40ª Circ. - Cabo de Santo Agostinho, da 10ª DESEC/GCOM/DIM, **a contar de 04/12/2025**, ficando dispensada a Escrivã de Polícia **Veronica Daniela Ramos Ferreira de Moura**, nº funcional 3383245/01.

ALESSANDRO CARVALHO LIBERATO DE MATTOS

Secretário de Defesa Social

PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL

O Secretário de Defesa Social, no uso de suas atribuições, **resolve**:

Nº 7600 - Designar o Escrivão de Polícia **Caio Matthaues Queiroz de Oliveira**, nº funcional 18387420/01, para a Função Gratificada de Supervisão 3, símbolo FGS-3, pelo exercício no Setor de Análise e Estatística, da DP da 134ª Circ. - Garanhuns, da 18ª DESEC/GCOI-1/DINTER-1, **a contar de 01/01/2026**.

ALESSANDRO CARVALHO LIBERATO DE MATTOS

Secretário de Defesa Social

PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL

O Secretário de Defesa Social, no uso de suas atribuições, **resolve**:

Nº 7601 - Designar o Agente de Polícia **Renato de Goes Moraes**, matrícula nº funcional 115323/02, para responder pelo expediente do Setor de Secretaria, da Coordenação da Força Tarefa, do DHPP/GCOE/DIRESP, **no período de 01 a 30/12/2025**, em razão da licença-prêmio de sua titular, a Agente de polícia **Roberta Teixeira de Lima**, nº funcional 119195/01.

ALESSANDRO CARVALHO LIBERATO DE MATTOS
Secretário de Defesa Social

PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL

O Secretário de Defesa Social, no uso de suas atribuições, **resolve**:

Nº 7602 - Designar o Escrivão de Polícia **Leandro Rodrigues da Silva**, nº funcional 126710/01, para a Função Gratificada de Apoio 2, símbolo FGA-2, pelo exercício no Setor de Apoio Administrativo, da 11ª Equipe da Central de Plantões da Capital, da DIM, ficando dispensado o Escrivão de Polícia **Carlos Eduardo de Oliveira Souza**, nº funcional 132576/01, **a contar de 01/12/2025**.

ALESSANDRO CARVALHO LIBERATO DE MATTOS
Secretário de Defesa Social

PORTARIAS DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL

O Secretário de Defesa Social, no uso de suas atribuições, **resolve**:

Nº 7603 - Designar o Escrivão de Polícia **Juarez Gomes Vieira Neto**, nº funcional 18386865/01, para a Função Gratificada de Supervisão 3, símbolo FGS-3, pelo exercício no Setor de Cartório, da DP da 142ª Circ. - Capoeiras, da 18ª DESEC/GCOI-1/DINTER-1, ficando dispensado o Agente de Polícia **Helio Bandeira Pinto**, nº funcional 1214420/01.

Nº 7604 - Designar a Escrivã de Polícia **Sheyla Farias da Silva Batista**, nº funcional 3820572/01, para a Função Gratificada de Supervisão 3, símbolo FGS-3, pelo exercício no Setor de Cartório, da 13ª DP de Homicídios - Jaboatão dos Guararapes/Moreno, da DHMS/DIRESP, **a contar de 08/12/2025**, ficando dispensado o Escrivão de Polícia **Luis Renaux de Siqueira Nascimento Junior**, nº funcional 2186527/02.

ALESSANDRO CARVALHO LIBERATO DE MATTOS
Secretário de Defesa Social

PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL

O Secretário de Defesa Social, no uso de suas atribuições, **resolve**:

Nº 7605 - Designar a Agente de Polícia **Daniela de Queiroga Diniz Spinelli**, nº funcional 3802639/01, para a Função Gratificada de Supervisão 3, símbolo FGS-3, pelo exercício no Setor de Análise e Estatística, da DP da 2ª Circ. - Boa Vista, da 1ª DESEC/GCOM/DIM, **a contar de 01/12/2025**.

ALESSANDRO CARVALHO LIBERATO DE MATTOS
Secretário de Defesa Social

PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL

O Secretário de Defesa Social, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Despacho nº 292/PGE, de 19/10/2021, **resolve**:

Nº 7606 - Autorizar a prorrogação do afastamento do Estado, do Terceiro Sargento PM **Nielsen Luís Valença Martins**, para, em Brasília-DF, **no período de 01 de janeiro de 2026 a 31 de dezembro de 2026**, continuar mobilizado junto a Diretoria da Força Nacional de Segurança Pública-DFNSP, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, nos termos do Convênio de Cooperação Federativa nº 03/2018, celebrado entre a União e o Estado de Pernambuco.

ALESSANDRO CARVALHO LIBERATO DE MATTOS
Secretário de Defesa Social

(Transcrito do Diário Oficial do Estado nº 237, de 24DEZ2025).

PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL

Nº 7607 - O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 14 da Lei Estadual nº 11.929/01, alterada pela Lei Complementar nº 158, de 26 de março de 2010; **CONSIDERANDO** o trâmite do Conselho de Disciplina SIGPAD 2025.12.5.000828; **CONSIDERANDO** que por meio da Portaria nº 2646/2025, publicada no BG SDS nº 077, de 01/05/2025, os policiais militares Sargento PM ROGÉRIO CRISTÓVÃO DE ARRUDA, Mat. 102902-9, Sargento PM MARCOS FERNANDES BARROS FILHO, Mat. 110503-5, e Cabo PM DAVID RANIERE DE ALBUQUERQUE, Mat. 115243-2, foram afastados preventivamente das funções, com fundamento no art. 14 da Lei nº 11.929/2001; **CONSIDERANDO** o contido no Despacho de Manifestação 72343098, exarado pela 8ª Comissão Permanente de Disciplina Policial Militar (8ªCPD/PM), com fundamento no que preconizam os §2º e 9º do art. 14 da Lei Estadual nº 11.929/2001, nos autos do Conselho de Disciplina SIGPAD 2025.12.5.000828, assim como o teor do Ofício nº 526 - PMPE - DPJM-SEÇ.DISC-SS.CD/CJ (76581131), lavrado pelo Comandante Geral da Polícia Militar, com base no mesmo dispositivo legal, e, sobretudo, os argumentos ofertados pelo Corregedor Geral da Secretaria de Defesa Social, registrados no Ofício nº 1372/2025 - SDS - CORREG - DEP COR, propondo cessação dos efeitos do afastamento preventivo dos militares das funções, por não subsistirem, por ora, os motivos que ensejaram na adoção da medida cautelar; **RESOLVE: I - Determinar a cessação dos efeitos do afastamento preventivo das funções**, estabelecido nos termos do art. 14 da Lei Estadual nº 11.929/2001, por meio Portaria nº 2646/2025, publicada no BG SDS nº 077, de 01/05/2025, com relação ao **Sargento PM**

ROGÉRIO CRISTÓVÃO DE ARRUDA, Mat. 102902-9, Sargento PM MARCOS FERNANDES BARROS FILHO, Mat. 110503-5, e Cabo PM DAVID RANIERE DE ALBUQUERQUE, Mat. 115243-2; II - Determinar que a DGP/PMPE adote as providências necessárias ao imediato retorno dos militares às atividades policiais no âmbito da Corporação Policial Militar, se por outros motivos não estiverem afastados de suas habituais funções, restituindo-lhes suas identidades funcionais originárias e os instrumentos funcionais que porventura tenham sido recolhidos por força da Portaria nº 2646/2025, publicada no BG SDS nº 077, de 01/05/2025, salvo eventuais restrições por ordem judicial, bem como providencie as demais disposições administrativas decorrentes do presente ato, devendo, inclusive, informar as medidas adotadas à Corregedoria Geral; **III - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.**

ALESSANDRO CARVALHO LIBERATO DE MATTOS
Secretário de Defesa Social

2.2 – Secretaria Executiva de Defesa Social:

Sem alteração

2.3 – Secretaria Executiva de Gestão Integrada:

Sem alteração

2.4 – Secretaria Executiva de Proteção e Defesa Civil:

Sem alteração

2.5 - Corregedoria Geral SDS:

Sem alteração

2.6 – Gerência Geral de Polícia Científica:

Sem alteração

2.7 – Guarda Militar de Pernambuco:

Sem alteração

3 – ÓRGÃOS OPERATIVOS DA SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL

3.1 - Polícia Militar de Pernambuco:

PORTARIAS DO COMANDO-GERAL

Nº 862/DGP3, de 19 de dezembro de 2025. Licenciamento a Pedido. O COMANDANTE-GERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 101, inc. I, do Regulamento Geral da PMPE, aprovado por meio do Decreto nº 17.589, de 16 de junho de 1994, **resolve: 1 – LICENCIAR** a Pedido do serviço ativo da PMPE, a contar da data da publicação, com fulcro no art. 109, inc. I, da Lei nº 6.783, de 16 de outubro de 1974, o Sd PM Mat. 125724-2/13º BPM – Durval Pereira da Silva Junior, RG nº 62466 PMPE, filho de Durval Pereira da Silva e Dolores de Oliveira Pereira, em atendimento ao contido no requerimento impulsor 78354275; **2 – DETERMINAR** que o Comandante do 13º BPM, em consequência, adote as medidas previstas na Portaria do CG nº 578/2002, publicada no SUNOR nº 021/2002; bem como instaure o Auto de Desligamento, conforme as Portarias do CG nº 460/2021 e 461/2021, publicadas no SUNOR nº 047/2021; **3 – DETERMINAR** que a Diretoria de Gestão de Pessoas adote as providências decorrentes na esfera de suas atribuições. Coronel **QOPM - IVANILDO CÉSAR TORRES DE MEDEIROS**, Comandante-Geral da PMPE (SEI: 78782289).

Nº 864/DGP4, de 22 de dezembro de 2025. Promoção de Oficial. O COMANDANTE-GERAL, com base no art. 101, inc. IX, do Regulamento Geral da PMPE, aprovado pelo Dec. nº 17.589, de 16 JUN 94, c/c o art. 1º, inc. I e II do Dec. nº 14412/90 e o art. 21 e seus parágrafos, da LC nº 059, de 05 JUL 04, **resolve: 1 - PROMOVER**, no ato de transferência para inatividade, ao posto de 2º Tenente PM, o Subtenente PM Mat. 920564-0 Fernando Laurentino de Souza; **2 - Condicionar** a promoção do item 1 desta portaria, ao acolhimento do processo de inatividade pela FUNAPE, contando-se os efeitos desta promoção à publicação do ato de inativação no DOE/PE; **3 – A não homologação** pelo TCE/PE, do ato de transferência para a Reserva Remunerada ou Reforma do supracitado militar, impedirá os efeitos jurídicos citados no item 1 desta portaria, de forma ex-tunc, ou seja, a partir da publicação do ato aposentatório. Coronel **QOPM - IVANILDO CÉSAR TORRES DE MEDEIROS**, Comandante-Geral da PMPE (SEI: 78876775).

Nº 865/DGP4, de 22 de dezembro de 2025. Desligamento do Serviço Ativo. O COMANDANTE-GERAL, com base no art. 101, inc. III, do Regulamento Geral da PMPE, resolve **DESLIGAR** do serviço ativo da PMPE, por haver ultrapassado o tempo de permanência na graduação, cumulativamente com 30 (trinta) anos de efetivo serviço, conforme o disposto no art. 85, inc I c/c art. 90, § 12, inc. I, da Lei nº 6.783/74 - Estatuto dos Militares do Estado de Pernambuco: a contar de 30 de junho de 2020, o Subtenente PM Mat. 920564-0 Fernando Laurentino de Souza. Coronel **QOPM - IVANILDO CÉSAR TORRES DE MEDEIROS**, Comandante-Geral da PMPE (SEI: 78876966).

Nº 866/DGP4, de 22 de dezembro de 2025. Desligamento do Serviço Ativo. O COMANDANTE-GERAL, com base no art. 101, inc. III, do Regulamento Geral da PMPE, resolve **DESLIGAR** do serviço ativo da PMPE, após a percepção de dois meses consecutivos da remuneração da nova graduação decorrente da **PROMOÇÃO REQUERIDA**, nos termos do art. 85, inc. I c/c art. 90, inc. XIV da Lei nº 6.783/74 - Estatuto dos Militares do Estado de Pernambuco, a contar de 18 de dezembro de 2025, o Subtenente PM Mat. 930999-3 Gilvan Ferreira de Santana; a contar de 8 de dezembro de 2025, o 1º Sargento PM Mat. 950802-3 João Gomes Rocha; a contar de 15 de dezembro de 2025, o 1º Sargento PM Mat. 950797-3 Sérgio Velozo de Albuquerque; a contar de 21 de dezembro de 2025, o 1º Sargento PM Mat. 930894-6 Nelson Elesbão de Souza Junior; e a contar de 22 de dezembro de 2025, o 1º Sargento PM Mat. 950334-0 Clovis da Silva Paixão. Coronel **QOPM - IVANILDO CÉSAR TORRES DE MEDEIROS**, Comandante-Geral da PMPE (SEI: 78877269).

Nº 867/DGP4, de 22 de dezembro de 2025. Desligamento do Serviço Ativo. O COMANDANTE-GERAL, com base no art. 101, inc. III, do Regulamento Geral da PMPE, resolve **DESLIGAR** do serviço ativo da PMPE, após a percepção de dois meses consecutivos da remuneração do novo posto decorrente da **PROMOÇÃO REQUERIDA**, nos termos do art. 85, inc. I c/c art. 90, inc. XIV da Lei nº 6.783/74 - Estatuto dos Militares do Estado de Pernambuco, a contar de 24 de dezembro de 2025, o 2º Tenente PM Mat. 980247-9 Carlos André de Lima Maciel. Coronel **QOPM - IVANILDO CÉSAR TORRES DE MEDEIROS**, Comandante-Geral da PMPE (SEI: 78885294).

Nº 868/DGP-3, de 22 de dezembro de 2025. Licenciamento "ex-offício". O COMANDANTE-GERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 101, inc. I, do Regulamento Geral da PMPE, aprovado por meio do Decreto nº 17.589, de 16 de junho de 1994, **resolve: 1 – LICENCIAR** "ex-offício", a contar de 02DEZ2025, em cumprimento ao previsto no art. 37, inciso XVI da Constituição Federal vigente, que veda o acúmulo remunerado de cargos públicos, e art. 110 da Lei nº 6.783/74, o Sd PM Mat. 124158-3/BPRp - Gilmar do Nascimento Santos Júnior, RG nº 61845 PMPE, filho de Gilmar do Nascimento Santos e de Lucienilda Felisberto Barbosa da Silva, por ter ingressado no cargo de Oficial do Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco, na graduação inicial de Aspirante BM, conforme publicação no DOE n.º 222, de 2 de dezembro de 2025; **2 – DETERMINAR** que o Comandante do BPRp, em consequência, adote as medidas previstas na Portaria do CG nº 578/2002, publicada no SUNOR nº 021/2002; bem como instaure o Auto de Desligamento, conforme as Portarias do CG nº 460/2021 e 461/2021, publicadas no SUNOR nº 047/2021; **3 – DETERMINAR** que a Diretoria de Gestão de Pessoas adote as providências decorrentes na esfera de suas atribuições. Coronel **QOPM - IVANILDO CÉSAR TORRES DE MEDEIROS**, Comandante-Geral da PMPE (SEI: 78899294).

(Transcrito do Diário Oficial do Estado nº 237, de 24DEZ2025).

3.2 - Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco:

PORTARIA ADMINISTRATIVA nº 118 / 2025 - CBMPE - DGP - DA, DE 22 de dezembro de 2025. EMENTA: DESLIGA DO SERVIÇO ATIVO DO CBMPE. O Comandante-Geral, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo Art. 10 da Lei nº 15.187, de 12 de dezembro de 2013, **RESOLVE:** Art. 1º Desligar do serviço ativo do CBMPE, a contar de 20 de dezembro de 2025, após a percepção de dois meses consecutivos da remuneração do novo posto decorrente da Promoção Requerida, nos termos do Art. 85, inc. I c/c Art. 90, inc. XIV da Lei nº 6.783/74, o Coronel BM, Mat. 950687-0, FLÁVIO ODILON COSTA **FERRER**; e Art. 2º Determinar à DGP, à DVP e à DTIC que adotem as providências subsequentes. Francisco de Assis CANTARELLI Alves - Cel BM - Comandante-Geral

PORTARIA ADMINISTRATIVA nº 119 / 2025 - CBMPE - DGP - DA, DE 22 de dezembro de 2025. EMENTA: DESLIGA DO SERVIÇO ATIVO DO CBMPE. O Comandante-Geral, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo Art. 10 da Lei nº 15.187, de 12 de dezembro de 2013, **RESOLVE:** Art. 1º Desligar do serviço ativo do CBMPE, a contar de 21 de dezembro de 2025, após a percepção de dois meses consecutivos da remuneração da nova graduação decorrente da Promoção Requerida, nos termos do Art. 85, inc. I c/c Art. 90, inc. XIV da Lei nº 6.783/74, o Subtenente BM, Mat. 798339-5, GILBERTO COSTA GARCIA JÚNIOR; e Art. 2º Determinar à DGP, à DVP e à DTIC que adotem as providências subsequentes. Francisco de Assis CANTARELLI Alves - Cel BM - Comandante-Geral

PORTARIA ADMINISTRATIVA nº 120 / 2025 - CBMPE - DGP - DA, DE 23 de dezembro de 2025. EMENTA: DESLIGA DO SERVIÇO ATIVO DO CBMPE. O Comandante-Geral, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo Art. 10 da Lei nº 15.187, de 12 de dezembro de 2013, **RESOLVE:** Art. 1º Desligar do serviço ativo do CBMPE, a contar de 23 de dezembro de 2025, após a percepção de dois meses consecutivos da remuneração da nova graduação decorrente da Promoção Requerida, nos termos do Art. 85, inc. I c/c Art. 90, inc. XIV da Lei nº 6.783/74, o Subtenente BM, Mat. 950115-0, AMARO BELO DO NASCIMENTO FILHO; e Art. 2º Determinar à DGP, à DVP e à DTIC que adotem as providências subsequentes. Francisco de Assis CANTARELLI Alves - Cel BM - Comandante-Geral

PORTARIA ADMINISTRATIVA nº 121 / 2025 - CBMPE - DGP - DA, DE 23 de dezembro de 2025. EMENTA: DESLIGA DO SERVIÇO ATIVO DO CBMPE. O Comandante-Geral, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo Art. 10 da Lei nº 15.187, de 12 de dezembro de 2013, **RESOLVE:** Art. 1º Desligar do serviço ativo do CBMPE, a contar de 23 de dezembro de 2025, após a percepção de dois meses consecutivos da remuneração da nova graduação decorrente da Promoção Requerida, nos termos do Art. 85, inc. I c/c Art. 90, inc. XIV da Lei nº 6.783/74, o Subtenente BM, Mat. 950857-0, CLÊNIO SIERRA DE ALCÂNTARA; e Art. 2º Determinar à DGP, à DVP e à DTIC que adotem as providências subsequentes. Francisco de Assis CANTARELLI Alves - Cel BM - Comandante-Geral

(Transcrito do Diário Oficial do Estado nº 237, de 24DEZ2025).

3.3 - Polícia Civil de Pernambuco:

Sem alteração

TERCEIRA PARTE Assuntos Gerais

4 – Repartições Estaduais:

Sem alteração

5 – Licitações e Contratos:

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE PERNAMBUCO EXTRATO DE TERMO ADITIVO (TA)

TA 006 ao CT 008/21-DCC, TOGGI SERVICE LIMPEZA E CONSERVACAO EIRELI, Reajustamento de preço dos Montantes "A" e "B" passando o valor mensal para R\$ 30.151,72, **2025NE000598** – FRANCISCO DE ASSIS CANTARELLI ALVES - Cel BM Comandante Geral.

POLÍCIA CIVIL DE PERNAMBUCO

EMPENHO nº 2025NE002162, oriundo de adesão à Ata de Registro de Preços nº 004/2024-DPPE como órgão não participante, decorrente do Processo nº 3900000676.001378/2025- 34. **Contratada:** LB COMERCIO DE FERRAGENS LTD, **CNPJ nº 20.470.692/0001-49. Objeto:** aquisição de Material Elétrico e Hidráulico. **Valor total:** R\$ 6.898,50 (seis mil oitocentos e noventa e oito reais e cinquenta centavos). Recife, 23/12/2025. **Beatriz Cristina Fakh Leite Marques.** Delegada Geral Adjunta de Polícia.

POLÍCIA MILITAR DE PERNAMBUCO DCC/DEAJA - Termo de Contrato

TC nº 051/2025. Proc. 3240.2024.AC 80.PE.0747.SAD. Objeto: água mineral para carnaval. Empresa: Diferencial, 09.617.964/0001-58. Período: 22/12/2025 à 21/12/2026. Valor: R\$ 50.112,50.

POLÍCIA MILITAR DE PERNAMBUCO DCC/DEAJA - Termo de Contrato

TC nº 052/2025. Proc. 4056.2025.CCD.DL. 0004.PMPE. Objeto: limpeza de baias. Empresa: Active, 28.914.691/0001-58. Período: 22/12/2025 à 21/06/2026. Valor: R\$ 210.463,2830.

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO AVISO DE CONVOCAÇÃO DE REMANESCENTE PREGÃO Nº 900172025 (Sistema Compras.gov.br)

Considerando a impossibilidade de assinatura da Ata de Registro de Preços, cujo o objeto consiste na Formação de Ata de Registro de Preços para o fornecimento eventual de dispositivos médicos do tipo LUVAS DE PROCEDIMENTOS E MÁSCARAS DESCARTÁVEIS, visando atender às demandas dos seguintes órgãos participantes: Secretaria de Defesa Social, Hospital Agamenon Magalhães, Hospital de Restauração, Hospital Otávio de Freitas, Hospital Getúlio Vargas e Hospital da Polícia Militar, oriundo do pregão em epígrafe, convocamos os licitantes remanescentes, na ordem de classificação dos preços propostos para os **itens 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07 e 08** do certame, a apresentarem a proposta de preços e documentações conforme condições estabelecidas no edital, observando o valor da proposta originalmente vencedora, até o dia **12/01/2026 às 10h00** para o seguinte e-mail: ac74@sad.pe.gov.br. A sessão de retomada será no dia **12/01/2026 às 14h00**. Outras informações: (81) 3183-7760 e e-mail ac74@sad.pe.gov.br. Pregoeira/AC 74 - Edjane Maria da Silva.

SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL

4º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº59364645/2024-GAB/SDS – **OBJETO:** prorrogação do prazo de vigência contratual, por mais 60 (sessenta) dias; **CONTRATADA:** CENTURY COMERCIAL LTDA - ME, CNPJ nº 02.885.591/0001-57; **ORIGEM:** Adesão **ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 260/2023 - B - CBMMG** . Recife/ PE, 23/12/2025. **ENÉIAS FERREIRA LEITE DE OLIVEIRA** – Sec. Executivo de Gestão Integrada. (*)

SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL

4º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº035/2021-GAB/SDS – **OBJETO** prorrogação do prazo de vigência pelo período de **29/12/2025 a 28/12/2026**; **CONTRATADA:** FRIOMAQ REFRIGERACAO LTDA EPP, CNPJ nº 12.785.572/0001- 02; **VALOR TOTAL ANUAL:** **R\$ 17.423,69**; **EMPENHO:** **2025NE000103**; **ORIGEM:** PL 001339/2020-97 SEMAD-SRP. Recife/PE, 23/12/2025. **ENÉIAS FERREIRA LEITE DE OLIVEIRA** – Sec. Executivo de Gestão Integrada. (*)

SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL

CONTRATO Nº 199/2025-GAB/SDS – OBJETO: a eventual prestação de serviços transporte de passageiros mediante fretamento de ônibus, com motorista e com combustível, sob o regime de diárias e de quilômetro rodado; **VIGÊNCIA:** 12 (doze) meses; **VALOR TOTAL:** **R\$ 773.836,26**; **EMPENHO:** **2025NE002131**; **CONTRATADA:** **ASA BRANCA LOCADORA E TURISMO LTDA**, CNPJ **02.617.817/0001-39**; **ORIGEM:** **PE 0242/2024; PL 0544.2024.AC-13.PE.0242.SAD**; Recife-PE, 23/12/2025. **ENÉIAS FERREIRA LEITE DE OLIVEIRA** – Sec. Executivo de Gestão Integrada/SDS. (*)

6 – Repartições Particulares:

Sem alteração

7 – Poder Legislativo:

Sem alteração

8 – Publicações Municipais:

Sem alteração

QUARTA PARTE **Justiça e Disciplina**

9 - Elogio:

Sem alteração

10 - Disciplina:

Sem alteração